

T. S. T.

RE

N.º 7.051/48

19



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J 239

*File*

Relator: MINISTRO

**ROMULO CARDIM**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

4.ª REGIÃO

**Recorrente** The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd.

**Recorrido** Clodomiro Cardoso

*W*

Relatório  
6/7

1-1-1-512/48

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

*Rec. de* *reconhecimento*

*Chodomiro Cardoso*

*Rec. da* *reconhecimento*

*The Rio Grande Light  
Power Synd. Ltd.*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

PAULO JOÃO ERNESTO DOHMS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

RIO DE JANEIRO, XIX E.

J.C.J. - Pelotas

Nº 105 /48

**DISTRIBUIÇÃO**

Assunto: Aviso prévio e indenização

Reclamante:- Clodomiro Cardozo

Reclamada:- The Rio Grandense Light Power  
Synd. Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*R. legi. Retardado, por hrs em viagem, em  
aliquo de serviços, à fl. 102, a p. auto.*

*Em 12.4.48.*

T.P.T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 512, 18

Em 21.7.1948

Clodomiro Cardozo, brasileiro, casado, residente à V. Elsa, 434, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, em dois períodos, na The Rio Grandense Light & Power Co. Ltd., durante oito anos, dez meses e 14 dias, - de 1 - II - 39 até 12 - 3 - 43 e de 2 de julho de 43 até 6 de abril corrente, data em que foi despedido sem justa causa, sendo que, na última data do primeiro período, despediu-se;

2 - que exercia a função de motorneiro, com o salario-hora de Cr\$ 2,94;

3 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamentação CLT, o pagamento do aviso prévio e da indenização por despedida injusta, tudo num total de Cr\$ 5.880,00.

4 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas afim de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designada, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins que será o procurador do reqte.

Pelotas, 9 de abril de 1.948.

Clodomiro Cardozo

J. C. J. do Pelotas

Recebido em

Protocolado sob n.

Em

Encarregado



3  
F. Silva

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de abril  
10 horas, para realização de audiência

mediante notificações.

Em 13 de APR de 1968

Francisco Xavier



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Assinatura manuscrita]*

RECLAMAÇÃO Nº 105/48

RECLAMANTE: CLDOMIRO CARDOZO

RECLAMADA : THE RIO G RANDENSE LIGHT POWER SYND. LTED.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, situada à rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o Sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o Reclamante Clodomiro Cardozo, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e a Reclamada, representada pelo Sr. José Nolasco Pereira da Cunha, e acompanhada de seu procurador Dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamação. O Sr. Presidente terminou constasse haver na secretaria da Junta, em pasta especial, arquivada, procuração da Reclamada, constituindo seus procuradores os Drs. Bruno de Mendonça Lima e Alcides de Mendonça Lima. Deu o Sr. Presidente ao procurador do Reclamante o prazo de 10 dias para juntar procuração. Pediu o Reclamante a intimação das seguintes testemunhas Antonio Souza Rodrigues, residente à rua Frederico Bastos nº 267 e João Paixão Silveira, residente à rua Dr. Cassiano nº 603, o que foi deferido. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o Reclamante foi demitido do serviço de conformidade com o disposto no artigo 10º do Decreto-lei nº 9 070 de 15 de março de 1.946 por haver tomado parte em cessação coletiva do trabalho. Isso mesmo foi comunicado ao Reclamante no ofício nº 57/48 de 5 de corrente mês que lhe foi entregue no mesmo dia, às 17, 8 minutos da tarde no escritório da reclamada em presença de duas testemunhas que firmaram a segunda via do referido ofício por ter o Reclamante se recusado a assina-la, como se vê do documento que ora se apresen-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. J. J.*

se apresenta e que se requer seja junto aos autos. O Reclamante em sua petição inicial não faz referência ao motivo da demissão de qual êle era perfeitamente sabedor, de modo que, e sua inicial não nega a participação do Reclamante na greve que se verificou nesta cidade nos serviços da Reclamada em 4 e 5 de março deste ano. O Reclamante, como a Reclamada pode apurar, foi um dos promotores da greve, tendo tomado parte em uma reunião, realizada alguns dias antes, para preparar a greve, reunião essa que terminou com a intervenção da policia e prisão de alguns agitadores inclusive o Reclamante; no proprio dia da greve Reclamante declarou, no local do trabalho, a seus superiores que não trabalhava porque estava em greve. Normalizada a situação, a Reclamada passou a fazer as investigações para apurar o grau de responsabilidade dos que tomaram parte na greve a fim de afastar os indigitados cabeças da greve. A Reclamada, feitas as investigações apureu que o Reclamante era um dos promotores da greve, e não poderia assim ser tratado com a indulgência que se pode dispensar àqueles que participara da greve mais ou menos cogidos por seus companheiros. Essas investigações ainda estão sendo feitas em relação a outros elementos que tomaram parte na greve, e por esta Junta corre um processo de inquérito para apurar a responsabilidade de empregados estavóis e nesse pedido de inquérito já a Reclamada faz referência ao Reclamante como um dos promotores da greve. A despedida se funda pois em justa causa e não dependia de autorização da Justiça do Trabalho porque o Reclamante não tem estabilidade. Para prova do alegado a Reclamada apresenta as fôlhas de ponto relativas aos dias da greve e requer sejam examinadas pela Ilustrissima Junta e devolvidas fazendo-se constar o que se verificar em relação ao Reclamante. Requer também se officie ao Sr. Delegado de Policia solicitando se digne informar o que a referida Delegacia tiver apurado quando a participação do Reclamante na pro-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

na participação da greve. Requer finalmente sejam tomados os depoimentos do Reclamante e das testemunhas João Scotto, Americo Pinto de Oliveira e Oswaldo Machado da Silva. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela Reclamada. Determinou o Sr. Presidente que se juntasse aos autos o memorandum apresentado pela Reclamada; que se oficiasse à Delegacia de Polícia; que constasse em ata que pela exibição das folhas de ponto da Reclamada se verificou que nelas consta como tendo se ausentado o Reclamante, por motivo de greve, da emprêsa em 4 de março, regressando ao trabalho no dia 7 do mesmo mês. Foi a seguir tomado o depoimento pessoal do Reclamante: Com a palavra o Sr. Presidente PR. que no dia 1º o declarante foi detido com outros companheiros pela Polícia quando estavam em reunião; que na Delegacia se comprometeram com o Delegado no sentido de não realizarem nenhuma greve; que também declararam ao Delegado que não furariam a greve; que assim foi feito pelo declarante quando a greve estalou; que não trabalhou nos dias 5 e 6 de março, digo, que não trabalhou no dia 5 porque não furaria a greve, deixando de ir à empresa porque era o seu dia de folga, tendo se apresentado no dia 6 à tarde, apesar disso; que quando se apresentou na empresa no dia 6 fe-lo para saber a escala do dia seguinte, não recebendo nenhuma ordem para pegar o serviço naquele dia; que a reunião a que se referiu o declarante foi feita para a obtenção de uma Assembleia Geral do Sindicato, a fim de nela se pleitear um aumento, digo, aumento de salário. Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que no dia 4 de março o declarante deixou o serviço mais ou menos às 18 horas; que o declarante, no dia 4, iria trabalhar até às 23 horas, tendo deixado o serviço por haver estalado a greve; que o encarregado determinou que o declarante recolhesse o carro; que o ordem foi dada pela sub-inspetor nº 7, de nome Miguel; que recebeu o officio cuja cópia a Reclamada juntou aos autos; qu





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Assinatura manuscrita]*

que no dia da greve o declarante disse ao Gerente da empresa, quando este lhe convidou para trabalhar nas caldeiras, com outros operarios que também se recusaram, que não poderia aceitar em primeiro lugar porque não era aquela a sua seção e em segundo porque tinha o compromisso, mantido na Delegacia de Policia, de não furar a greve. Com a palavra, o procurador do Reclamante: PR. que o declarante e outros, quando foram detidos, estavam reunidos na casa do fiscal de bondos de nome Alcides; que foram detidos mais ou menos às 22 horas; que é exato que a Policia invadiu o domicilio em que estavam eles reunidos; que os trabalhadores detidos pela Policia, com exceção de um que se demitiu, continuam trabalhando para a Reclamada; que o declarante e outros procuraram entendimentos com a empresa antes da greve; que é exato, que o Gerente da empresa, nessa ocasião, os mal tratou. Com a palavra o Sr. Presidente: PR que não expuseram ao M. T. I. C. o que estava acontecendo, limitando-se a pedir uma Assembleia Geral, o que lhes foi negado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do Reclamante : PR. que a greve estalou em 5, digo, em 4 de março às 17 horas; que cerca de 50% dos trabalhadores se declararam em greve; que a cidade ficou totalmente sem luz uma hora e em certas zonas isso durou 2 horas; que no dia 5 pela madrugada os bondos voltaram a circular normalmente; que o declarante não sabe o nome dos trabalhadores detidos pela Policia em 1º de março; que a Policia nada informou sobre isso ao declarante; sendo de se esclarecer que o declarante apenas chegou a esta cidade no dia 4 de março, às 16, 30 horas; que a Delegacia não informou quais os cabeças da greve; que o declarante não sabe se apenas dois trabalhadores da Light estão sendo processados por crime de greve; que em fevereiro o declarante foi procurador por uma comissão de trabalhadores que pleiteava um



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. J. J.*

aumento de salários e que se não fizesse mais o desconto do Imposto Sindical, ao que o declarante lhes respondeu que em outubro de 1.947 tinha sido julgado em última instância o dissídio coletivo dos trabalhadores e que além disso deveriam eles encaminhar suas pretensões por intermédio de seu Sindicato ; que um dos operários possuía uma lista com varias assinaturas na qual se dizia de assunto relacionado com o pedido que a comissão fazia; que o declarante não tem elementos para afirmar se o dissídio coletivo mencionado durou mais do que o habitual, sendo que os recursos usados pela empresa também foram usados pelos empregados; que o depoente não sabe se foi negada permissão ao Sindicato para realização de assembleia geral; que o depoente não pode riscar o fi, digo, identificar o Fiscal Alçadas nº 20, apenas com esses dados; que a Administração está fazendo as averiguações referidas na deresa previa; que nestas não se tem tomado depoimentos; que a Administração se nega a informar os meios pelos quais está fazendo suas averiguações; que a empresa adota o critério sereno de resolver sobre a responsabilidade dos empregados, como é o caso do Reclamante, que se negou a trabalhar, dizendo ser grevista; que o depoente perguntou a outros trabalhadores se os mesmos desejavam trabalhar, sendo que nem todos se recusaram; que o depoente não sabe se o dia 6 era dia de folga do Reclamante; que, Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que não é exato que o declarante haja maltratado a comissão de trabalhadores; que a Brigada Militar e 9º R. I. forneceram elementos humanos para o trabalho das máquinas nas horas de greve; Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: PR. que com a retirada abrupta de metade dos trabalhadores das máquinas pode ocasionar a paralisação geral dos serviços da empresa. Nada mais perguntou nem lhe foi perguntado. Foram ouvidas as testemunhas presentes em torno apartado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*9*  
*Julius*

Pelo procurador do Reclamante foi pedido que constasse no termo que, a cada 6 dias de trabalho, é marcado com o sinal de um (x) na fôlha do livro de ponto do Reclamante a sua falta. Pôde seja oficiado ao Diretor do Fôro local no sentido de se informar quantos e quais operariôs da Reclamada estão sendo processados como participantes de movimento parodista de 4. Pôde, também, no officio a ser dirigido ao Delegado de Policia, se informe quais os nomes dos operariôs detidos no dia 1º na residência particular de Alcides S. da Silva e se sobre eles foram procedidas indagações e foram remetidas ao Fôro local. Os requerimentos ápraz foram deferidos. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, digo, Foi designado para nova audiência, de cuja designação todos neste ato ficaram intimados, o dia 6 de maio, as 13 horas. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vaiz assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores, e por mim Secretario "adeho"

*Magnifico Ruse*  
*Gosmin*  
*Luiz F. J. ...*  
*Clademiro Cardozo*  
*J. T. ...*  
*Bra. M. ...*  
*Julius*

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND., LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305  
PELOTAS — R. G. S. — BRASIL

*[Handwritten signature]*

N.º 57/48.-

Pelotas, 5 de abril de 1948.

Sr. Clodomiro Cardoso

N/Cidade.-

De conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto-Lei Nº 9.070, de 15 de março de 1946, fica V. S. demitido do serviço desta empresa e rescindido o seu contrato de trabalho, por haver V. S. tomado parte em cessação coletiva do trabalho.

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED.

JNPC/CPB.-

*[Handwritten signature]*  
J. N. P. da Cunha  
Gerente

CLIENTE:

CLODOMIRO CARDOSO

Atestamos que a primeira via, de igual teor da presente, foi entregue ao interessado em nossa presença, no dia 5 de *abril* de 1948 às 17.08 horas, no escritório desta Companhia, tendo o interessado se recusado a assinar recibo.

1a. TESTEMUNHA

*[Handwritten signature]*

2a. TESTEMUNHA

*[Handwritten signature]*

## 1º depoimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ DA SILVA MARQUES, brasileiro, casado, motorneiro da Reclamada há 28 anos, com 38 anos, residente nesta cidade à rua Mal. Floriano nº 306. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador da Reclamante: PR. que o depoente o Reclamante e outros se reuniram em primeiro de março na casa do fiscal Alcides para tratar de uma Assembleia geral do Sindicato a fim de se obter um aumento de salários; que é exato que uma comissão da qual o depoente não fazia parte, dias antes, sobre o assunto, esteve em contacto com o Sr. Gerente da empresa e com o sub-gerente da empresa; que essa comissão estava autorizada a tanto por listas assinadas pela maioria dos empregados da empresa; que isso ocorreu porque todos entendiam que o dissídio coletivo fora insuficiente; que a detenção se verificou no interior do domicílio de Alcides, sendo o depoente e outros soltos às 23 horas, pela Polícia; que o Reclamo, que o mesmo ocorreu com o Reclamante; que o depoente o Reclamante e outros assinaram compromisso de não liderar a greve na Polícia, apenas ressalvando que, em caso de greve, não seria ela por eles furada; que no dia da greve o Reclamante e o depoente, por esse motivo, se apresentaram à Polícia; que o depoente voltou ao trabalho no dia 5, às 15 horas; que o inspetor recebeu o depoente, Orlando recebeu o Reclamante e o depoente no dia 4; que o fiscal Alcides continua trabalhando na empresa; que a maioria dos empregados detidos ainda trabalham na empresa; que a quase totalidade dos empregados do tráfico deixaram o serviço quando a greve estalou; que o Ministério negou ao Sindicato autorização para realização de assembleias gerais; Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que o greve praticamente durou um dia, tendo o Reclamante, como outros, voltado ao trabalho no dia seguinte, deixando de trabalhar no dia da greve; que o Reclamante cumpriu o compromisso de não furar a greve, pois quando retornou ao serviço todos os empregados assim estavam fazendo; que a greve estalou dia 4 de março às 17 horas e dia 5, às 15 horas, a maioria dos trabalhadores já estavam no serviço; que o depoente não sabe, por nada ter ouvido sobre isso, se o Gerente da empresa maltratou a comissão que o procurou; que o depoente nunca foi maltratado por nenhum administrador da empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo vogal, pelo depoente, e por mim secretário "ad-hoc"

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

12  
F. P. Silva

PODER JUDICIÁRIO  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Of.n. 75/48

PELOTAS,  
26 . 4 . 48.

sr.Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas  
exmo.sr.dr.Juiz de Direito Diretor de Fêre de Pelotas  
: Pede informações.

Sr.Juiz.

Pelo presente, solicito, atenciosamente, que V.Excia. se digne de mandar informar, com a possível urgência, quais e quantos trabalhadores de The Riograndense Light and Power Synd.Ltd. estão sendo processados criminalmente como participantes do movimento grevista que insurgiu naquela empresa no dia 4 de março pp..

Essa solicitação é feita afim de instruir a reclamação trabalhista n. JCJ 105/48, ora em grau de instrução, que contra a referida empresa move Clodomiro Cardoso.

Antecipo agradecimentos e apresento a V.Excia. respeitosa saudações.

---

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Of.n. 76/48

PELOTAS,  
26. 4. 48.

sr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas  
ilmo. sr. Delegado de Polícia de Pelotas  
: Pede informações.

Sr. Delegado.

Pelo presente, afim-de instruir reclamação trabalhista que move Clodomiro Cardese contra The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., peço que V.S. se digne de mandar informar, com toda a possível urgência, o que se segue: -

- a) - o que foi apurado per essa Delegacia quante á participação do operário CLODOMIRO CARDOSO na greve irrempidada nos serviços da empresa acima citada no dia 4 de março p.p.;
- b) - quais os nomes dos operários da referida empresa detidos pelas autoridades policiais no dia 1º de março findo, na residência particular de Alcides S. da Silva e quais os motivos da detença;
- c) - si foram procedidas indagações policiais sobre os operários detidos e mencionados no item b) deste officio e si essas indagações, caso positivo, foram encaminhadas às autoridades judiciárias competentes.

Sem outro objetivo, aproveito o ensejo para renovar a V.S. elevadas manifestações de apreço e consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz de Trabalho.

Certifico que, nesta  
data, intimei as testemunhas  
arroladas pelo Reclamante.

Em 26 de abril de 1948

*[Signature]*  
sec. ad-hoc

*[Signature]*  
R. Oliveira

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da procuração de fl.  
15

Em 3 de maio de 1948.

*[Signature]*  
SECRETARIO - ad-hoc



*20.15  
S. Oliveira*

Procuração

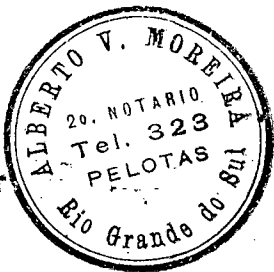
Pela presente procuração datilografada, eu, Clodomiro Cardoso, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral, Appio Claudio de Lima Antunes e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a The Rio Grandense Light & Power Synd., Ltd., podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia, tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e acatarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem.

Pelotas, 27 de Abril de 1948

*Clodomiro Cardoso*



RECONHEÇO verdadeira a assinatura e deus si



Pelotas, 27 de Abril de 1948





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. M. B.*  
*P. H. Soares*

RECLAMAÇÃO Nº 105/48

RECLAMANTE: CLODOMIRO CARDOSO

RECLAMADA: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND LTD.

Aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Clodomiro Cardoso acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. José Nolasco Pereira da Cunha e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Memdonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Foram, ouvidas, em termos apartados as testemunhas arroladas por ambas as partes. Pelo sr. Presidente foi dito que como não estão cumpridas ainda as diligências de fls. 12 e 13 dos autos determinava que fosse a audiência suspensa e que, depois de satisfeitas as meas, digo, mesmas, fosse o processo á pauta. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

*Mozart Victor Russomano*

*José Gonçalves Nogueira*  
*Antonio Ferreira Martins*

*P. H. Soares*

*Clodomiro Cardoso*  
*Br. N. Lima*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*JH*  
*P. P. P.*

s DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO PAIXÃO SILVEIRA, brasileiro, ca-  
sado, com 34 anos de idade, carpinteiro, empregado da Cia. In-  
dustrias Linheiras S/A, há pouco mais de mês, residente a rua  
Dr. Cassiano, 603. A testemunha prestou o compromisso legal.  
Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que trabalhava na reclama-  
da quando houve a greve no mês de março; que o depoente com o  
reclamante e outros, em primeiro de março, se reuniram na casa  
do Fiscal Alcides de fim de pleitear um aumento de salario, por  
intermédio do Sindicato; que o depoente sabe que dias antes uma  
Comissão de Trabalhadores pleitearam o aumento de salarios da  
Gerencia da empresa; que essa Comissão possuia, para tanto, uma  
lista assinada pela maioria dos empregados da Reclamada; que  
na Delegacia de Policia o depoente o reclamante e outros, assu-  
miram o compromisso de, em caso de Greve, ficarem fora dela;  
que no dia da greve o depoente foi cojo o Reclamante à Delega-  
cia, tendo o Delegado dito que os mesmos voltassem para casa  
e se regressassem ao trabalho quando chamados pela empresa; que  
o depoente voltou a trabalhar na empresa tres dias depois de ter-  
minada a greve; que a greve estalou no dia 4 de março, mais ou  
menos às 17,30 ; que o reclamante no momento em que estalou a  
greve deixou o serviço para se apresentar à Delegacia, sendo  
que o depoente também foi à Delegacia, embora em hora diferen-  
te da do reclamante; que o Sindicato não teve autorização do  
M.T.I.C. para realizar assembleias gerais; que os outros empre-  
gados que participaram da greve, ao que sabe o depoente, não  
foram despedidos; que o depoente saiu da empresa por sua livre  
vontade; que a greve durou poucas horas. Com a palavra o procu-  
rador do Reclamante: PR. que a causa da greve foi acharem os  
empregados que seus salários são muito baixos; que na Secção  
de Trafico, quando o depoente se afastou da empresa no dia da  
greve, ficaram trabalhando muitos operários; que o depoente não  
sabe se o Fiscal Alcides continua trabalhando na empresa. Com  
a palavra o procurador da Reclamada. PR. que o depoente não sa-  
be si o fiscal Alcides subloca peças de sua casa, não sabendo  
também si a reunião de primeiro de março se realizou em peça  
alugada; que o fiscal Alcides não estava na citada reunião; que  
o reclamante não trabalhou nas horas de greve na empresa; que  
o reclamante não trabalhou durante a greve por que deixou o ser-  
viço no dia 4 quando terminou o seu turno e depois por ordem do  
Delegado; que o reclamante, o depoente e outros assumiram, na  
Delegacia, compromisso de que não furariam a greve; que o recla-  
mante cumpriu o compromisso assumido. Nada mais declarou nem  
lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado este termo que  
vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados,  
pelo depoente e por Mim secretária.

*João Paixão Silveira*  
*João Paixão Silveira*  
*Lucy Lope*



118  
Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

SOMZA RODRIGUES, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, motorneiro da reclamada, há oito anos, residente nesta cidade, á rua Frederico Bastos, 267. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente estava com o reclamante na reunião feita em 1.º de março na recl, digo, na casa do fiscal Alcides; que essa reunião visava obter uma assembléia do Sindicato para majoração dos salários; que ouviu dizer que uma comissão de empregados, dias antes, pleitearam aumentos de salários da empresa; que não sabe se essa comissão possuía listas de autorização assinada pela maioria dos empregados da empresa; que, na Delegacia, o depoente, o reclamante e outros assumiram o compromisso de, em caso de greve, ficaram neutro, digo, neutros, nem contra, nem a favor da greve; que ainda assumiram o compromisso de se apresentar á polícia, em caso de greve, o que foi feito; que o reclamante, no dia 4, ao estalar a greve, também se apresentou á Delegacia; que, na Delegacia, o reclamante, o depoente e outros falaram com o inspetor, digo, inspetor Orlando que os mandou para a Usina; que, lá chegando, o delegado de Polícia determinou que os mesmos fossem para casa, pois não desejava que eles ficassem lá; que o depoente sabe que o M.T.I.C. não deu autorização para realização de assembléias gerais pelo Sindicato; que a greve durou poucas horas; que, ao que se diz, a greve foi determinada pelos salários baixos pagos aos trabalhadores; que o depoente sabe que o fiscal Alcides continua trabalhando na empresa; que alguns operários da secção de tráfego ficaram á disposição da empresa durante a greve, sendo que todos recolheram os carros por falta de co, digo, por ordem superior e porque dentro de uma hora seria cortada a corrente; que o depoente não sabe si o fiscal Alcides subc, digo, subloca peças na sua casa; que o fiscal Alcides não estava na reunião do dia 1.º; que, ao que sabe o depoente, o reclamante não trabalhou nas horas de greve porque o delegado determinou que todos fossem para casa; que quando o delegado deu a referida ordem estavam juntos o depoente, Luiz da Silva Marques, Ramão Telesco e o motorneiro nº 131; que o reclamante não estava presente neste momento; que o depoente, o reclamante e outros também declaramam na Delegacia, que, em caso de greve, eles não a furariam. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que todos os trabalhadores detidos no dia 1.º de março cumpriram o compromisso assumido com o delegado. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que quando, no dia da greve, foram da Delegacia para a Light iam para se apresentar ao serviço; que, na empresa, o depoente e os outros trabalhariam si os outros também trabalhassem, não tomando a iniciativa de furar a greve; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

*Alcides Ruse*  
*Guimarães*

Antonio Lucas Rodrigues  
Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

49  
319  
P. P. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO SCOTO, brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, chefe das oficinas da reclamada, há vinte e oito anos, residente nesta cidade, á Av. Daltro Filho, 991. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante estava trabalhando quando instalou a greve, no dia 4; que o reclamante deixou o serviço, nesse dia, antes do término de sua jornada de trabalho; que, depois de recolhidos os veículos, o reclamante e outros, quando interpelados sobre si continuariam trabalhando, responderam que não, em face da greve; que, no dia 5, o reclamante não se apresentou ao serviço para retomar o trabalho; que não tem o depoente conhecimento de qualquer ordem da Delegacia de Polícia no sentido de que alguns operários fossem dispensados durante a greve; que, no dia 6 de março, o reclamante voltou ao trabalho; que o reclamante era motoneiro; que o depoente também é o chefe do tráfego; que o depoente não sabe si o fiscal aluga peças em sua casa, para reuniões; que, durante a greve, o reclamante não se apresentou á empresa para qualquer serviço; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente ouviu dizer que o reclamante e outros, em 1º de março, foram presos na casa do fiscal Alcides; que o depoente desconhece o compromisso que os detidos passaram ter assumido com o Delegado de polícia; que o reclamante, depois de se apresentar ao serviço, foi logo readmitido; que o reclamante foi despedido vinte ou trinta dias mais tarde; que o depoente tem comparecido a audiências trabalhistas como representante da reclamada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Antônio Augusto Kussner*  
*Pr. P. Lopez*  
*Pr. P. Lopez*  
*Pr. P. Lopez*

X  
X  
X



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes and signatures in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMERICO

PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com cinquenta e quatro anos de idade, chefe de estação da reclamada, há trinta e um anos de idade, residente nesta cidade, á rua Simões, digo, João Simões Neto, 521. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante estava trabalhando no dia 4 de março, quando irrompeu a gréve; que, nesse dia, o reclamante abandonou o serviço antes de terminar a sua jornada de trabalho; que os carros foram recolhidos á emprêsa por falta de corrente; que o depoente, juntamente com o gerente da emprêsa, confiou vários operários, inclusive o reclamante, a ajudar o serviço das máquinas, ao que se negaram declarando que acompanhavam o movimento grevista e retirando-se da emprêsa ás vinte horas, mais ou menos, quando se deveriam retirar apenas ás vinte e tres como é o, digo, vinte e três horas como é o caso do reclamante; que o depoente sabe que o reclamante não compareceu ao serviço no dia 5 de março; que o reclamante era motorneiro da emprêsa; que o depoente não tem conhecimento de ordem da Delegacia no sentido de que fossem dispensados durante a gréve algum trabalhador; inclusive o reclamante; que, durante a gréve, o reclamante não se apresentou á emprêsa; que o depoente não sabe si o reclamante foi detido em 1.ª de março; que não sabe si o reclamante assumiu algum compromisso na Delegacia; que, logo que se apresentou ao serviço, o reclamante foi readmitido; que o depoente não se recorda quantos dias mais tarde foi o reclamante despedido; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a gréve instalou no dia 4 de março; que, ás dezessete horas, o depoente entrou na Usina, encontrando os trabalhadores das máquinas parados e negando-se a continuar no trabalho; que, do pessoal do tráfego, alguns trabalhadores aderiram a gréve e outros não; que os que não aderiram a gréve se colocaram, de imediato, á disposição da emprêsa; que quando os carros foram recolhidos por falta de corrente, o reclamante estava conduzindo o seu veículo na rua; que o reclamante recolheu o carro e ainda permaneceu algum tempo dentro do estabelecimento; que foi nessa ocasião que o reclamante foi interpelado sôbre si desejava continuar no trabalho. Com a palavra o procurador do reclamante: RR. que, por falta de corrente, a direção deu ordem a que os bondes fossem recolhidos; que o depoente não sabe si os motorneiros têm obrigação de trabalhar na secção de máquinas, informandô que isso foi pedido pelo depoente ao reclamante a titulo de auxílio, ao que o mesmo se negou; que outros motorneiros também se negaram a isso; que alguns desses motorneiros foram demitidos e outros não; que a função do reclamante é de confiança da emprêsa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Handwritten signature of the witness, Americo Pinto de Oliveira.*

*Handwritten signatures of the President, the representative of the claimant, and the secretary.*



494  
10.10.1911

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO MA-

CHADO DA SILVA, brasileiro; casado, com vinte e oito anos de idade, sub-inspetor da reclamada há onze anos, residente nesta cidade á rua 10 de novembro, 20. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente estava no estabelecimento quando irrompeu a greve; que isto ocorreu no dia 4 de março, ás dezessete horas; que o reclamante, mais ou menos, ás vinte horas, também se retirou do serviço com outros operários, não sabendo o depoente com que intenções; que o reclamante voltou ao serviço no dia 5 de março, mais ou menos, ás dezesseis horas; que quando isso ocorreu quasi todos os empregados tinham voltado ao serviço; que, no dia da greve, o serviço de cre, digo, do reclamante se estenderia até ás vinte e três horas; que o reclamante ficou na empresa, até ás vinte horas, prestando contas, etc.; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a empresa deu ordem para que os carros recolhessem antes de fazer a corrente; que o depoente não sabe si os motorneiros estão obrigados a trabalhar na secção de máquinas da empresa; que a secção de máquinas é separada da secção de tráfego; que os operários que se retiraram junto com o reclamante continuam trabalhando; que quando o reclamante se apresentou ao serviço para trabalhar recebeu ordem de se apresentar no dia seguinte, quando começou a trabalhar; que o depoente nada sabe sobre o compromisso assumido pelo reclamante com o Delegado; que o depoente considera de confiança sua função na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Thozilucto Rosendo*  
*Gosmin*

*Osvaldo Machado da Silva*

*Lucy Boje*

JUNTADA

*J. J. J.*  
*H. P. P.*

Foco, fecha data, juntada aos ~~anos~~ de  
des documentos  
*13 de 52*  
*Guaymas* de 19*18*  
SECRETARIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO INTERIOR  
JUIZADO DE DIREITO

*1293*  
*do nome*

Pelotas, 11 de maio de 1.948

48/131

Exmº Sr.  
Dr. Mozart Victor Russomano  
DD. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
Nesta Cidade,

*R. hje. Jay auts. Amec. eo uebi meiti.*  
*Em 13.5.48.*  
*M. Russomano*

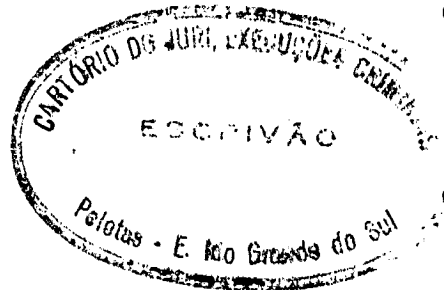
Atendendo ao que V. Excia. solicitou no ofício nº 75/48, de 26 de abril p. findo, informo que por este Juízo tramita um processo crime movido pela Justiça Pública contra AMERICO SILVEIRA e JOSÉ ALVES PEREIRA, denunciados como incurso na sanção do art. 201 do Cod. Penal, pela prática do delito mencionado na denúncia anexa, ao presente por cópia.- Informo, outrossim, que é esse o único processo em andamento neste Juízo referente ao movimento grevista de princípios de março do corrente ano, mencionado naquele ofício.-

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.-

*M. Russomano*  
- Juiz de Direito da 2ª. vara, subst. em  
exercício, do Director do foro -



- C ó p i a -



*[Assinatura manuscrita]*

"Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO da. 2a. Vara.- A JUSTIÇA PÚBLICA, por seu Promotor, denuncia a V. Exa., por "paralisação de trabalho de interesse colectivo" :- 1. AMÉRICO SILVEIRA, brasileiro, de S. Vitória do Palmar, com 29 anos, branco, solteiro, operário da Ca. Light & Power, nesta cidade, residente na Vila do Prado, no. 29. 2. JOSÉ ALVES PEREIRA, brasileiro, de Piratini, com 42 anos, branco, casado, motorneiro da Ca. Light & Power, nesta cidade, residente na R. Voluntários, no. 268. - De tempos a esta parte os operários da Cia. Light & Power, nesta cidade, pleiteiam aumento dos seus salários. Não foram porém atendidos pela Direcção da Cia. - Sem cuidarem todavia das medidas conciliatórias prévias determinadas pela lei (Dec.-Lei no. 9.070, de 15 de Março de 1946), os dois denunciados começaram imediatamente a pregar greve que conseguiram finalmente levar a efeito em princípios deste mês. Nessa actividade foram ambos colhidos em flagrante a 2 de Março fluente, conforme comprovam os respectivos autos de fs. e fs. Os serviços prejudicados com a greve (energia, iluminação, transportes) consideram-se fundamentais (Dec.-Lei no. 9.070 cit., art. 30.). Em comentário ao art. 201 do Código Penal, define aliás NELSON HUNGRIA: "Serviço de interesse colectivo é todo aquele que afecta às necessidades da população em geral, como, por exemplo: serviços de iluminação, de água, de gás, de energia motriz, de limpeza urbana, de comunicações, de transportes (terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos), de matadouro, de estiva, etc.". - Não há dúvida que entre estes seincluem os locais que a greve em que participaram os denunciados prejudicou fundamentalmente. - Capitula-se o crime no art. 201 do Código Penal. Requer portanto a A. que se citem os RR. para esta acção penal e se ouçam as testemunhas arroladas, tudo na forma da lei - 1.- Alcandor Fischer Conil (res. nesta cidade) 2. René Hector Guex (idem) 3. Francisco S. Silveira (inspector de Polícia). 4. Clarimundo Magalhães (idem). 5. José M. da Cunha (idem). - -- NN. TT. A., P. R. Pelotas, Março 19, 1948.- (ass.) Peri Rodrigues Condessa, 20, Promotor de Justiça.- "- Está conforme o original.- Dou fé - Pelotas, tres-maio-1.948.- O Escrivão designado:-

*[Assinatura manuscrita]*

*[Assinatura manuscrita: Alcandor Fischer]*

JUNTADA

2/15  
R. Lopez

Em, nesta data, juntada aos autos

do. Cicio de S. J. P.

Em 2 de Fevereiro de 1970  
R. Lopez

SECRETARIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

Of. nº 374/48

Pelotas, 21 de maio de 1.948

Ilmo. Snr. Dr. Mozart Victor Russomano  
DD. Juiz do Trabalho  
N/CIDADE

*296*  
*10.5.48*  
A. an. auto. R. Lye. A. J. Santa.  
Em 21.5.48.  
Mozart Russomano

Em atenção aos ofícios de V.S. sob nos. 76 e 99, cumpre-me informar a V.S. que, pelo inquérito nº 27, já remetido à Justiça, foram autuados em flagrante delito por paralisação de trabalho coletivo, combinado com infração do decreto-lei nº 9070, de março de 1.946, os senhores AMÉRICO SILVEIRA e JOSÉ ALVES PEREIRA, ambos operários da Cia. Light and Power.

Quanto a CLODOMIRO CARDOSO, nada consta nesta Delegacia.

Saúde e Fraternidade.

*Ruy Casado*  
Ruy Casado  
Delegado de Polícia

297  
R. Lopez

INTIMAÇÃO

Designo o dia 31 de maio  
1330 horas, para realização da audiência.

~~com~~ notificações.

Em 24 de 5 de 1988

Ruiz Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3928  
to. [illegible]

RECLAMAÇÃO Nº 405/48

RECLAMANTE: CLODOMIRO CARDOSO

RECLAMADA: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND' LTD.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito; às treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Clodomiro Cardoso acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. João Scotto e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima. Com a palavra o procurador dos reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que segundo se deduz da prova testemunhal, o reclamante não compareceu ao serviço, durante a greve, porque assim ficara acordado entre êle juntamente com outros companheiros e a autoridade policial. A polícia conseguiu mesmo, do reclamante, a promessa de que êle não participaria da greve. Assim sendo, sua despedida foi injusta. Cabe salientar, ainda, que a promotoria pública denunciou, como incursos no artigo 201 do Código Penal dois operários da reclamada, José Alves Pereira e Américo Silveira. A acusação que a reclamada faz contra o reclamante é de que êste foi dirigente da greve. Si assim fosse, não há dúvida que o reclamante teria sido denunciado e respondido a processo crime. Isto, desde que se considere como falta ou delito o exercício de um direito consignado expressamente na Constituição, como é o direito de greve. E' do conhecimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

desta MM. Junta que o movimento foi espontâneo, pautado pelos baixos salários percebidos pelos operários que consideraram a greve como último recurso de que dispunham frente à possibilidade de uma solução direta junto aos dirigentes da empresa e frente à impossibilidade de ajuizarem um dissídio coletivo, especialmente porque o sindicato se negava inclusive a conceder a sede para os operários se reunirem. É o que consta do processo de inquérito administrativo requerido pela reclamada contra Ademar Silva e outros. Sob todos os ângulos que se analisa o presente caso, considerando ou não o reclamante um grevista, constata-se, pelos fatos apontados, que a reclamação é inteiramente procedente, pois a despedida do reclamante constitui apenas um ato injusto da reclamada, sem esquecer que nem todos os grevistas foram punidos, o que ressalta ainda mais a injustiça e ilegalidade da despedida. A reclamação é, pois, procedente. Como palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele é dito que a reclamação não está devidamente comprovada, isto é, não se demonstrou a injustiça da despedida. O fato de não estar o reclamante respondendo a processo e dele nada constar na Delegacia de Polícia não exclui ter sido ele grevista, pois que na greve tomaram parte numerosos trabalhadores e o Ministério Público só houve por bem denunciar dois. A pretensa justificativa de haver o delegado de polícia ajustado como reclamante que este não fizesse greve nem furasse a greve, não pode ser aceita. Na Delegacia de Polícia nada consta a esse respeito e não se pode admitir que um aturo, digo, autoridade tenha feito com um trabalhador um pacto que importaria na participação de um crime. Não furar a greve equivale a tomar parte na greve, porque em tais casos a neutralidade é, digo, impossível. O próprio reclamante confessa que não trabalhou para não furar a greve



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e isso importa em ter tomado parte nela. O fato de reclamada não haver despedido nem punido todos quanto tomaram parte na greve não lhe priva do direito de despedir ou pedir a punição de alguns que se lhe assegurem mais culpados, digo, culpados. Quando um trabalhador pratica uma falta grave, dá ao empregador o direito de despedi-lo ou de promover, em juízo, a rescisão do contrato de trabalho. O empregador usa dêste direito como melhor lhe convém sendo-lhe lícito promover ou não a punição do empregado. É caso análogo ao das ações privadas em direito penal. Assim é que quem, por exemplo, for injuriado por muitos pode promover ação contra um só dos injuriadores e perdoar ou esquecer os demais. Nem por isso a queixa poderia ser rejeitada. A reclamada se mostrou indulgente em relação á maioria dos grevistas porque compreendeu que muitos dêles agiram por mero companheirismo, outros por temor e constrangimento moral. De qualquer forma o fato da empregadora não ter exercido seu direito contra muitos não quer dizer que não possa exercer contra alguns. Ficará sempre á Justiça do trabalho a missão de averiguar si os trabalhadores contra quem o empregador pretende exercer o direito de rescindir o contrato de trabalho, cometeram ou não falta grave. Verificado isto a demissão se demonstra ser justa não podendo servir de justificativa de uma falta igual falta cometida por outros. E estando provado que o reclamante tomou parte na greve que esta não se verificou de conformidade com as prescrições legais, a reclamação está em termos de ser julgada improcedente com as pronunciações de direito. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 2 do corrente, digo, 2 de junho, ás doze e trinta horas, para a audiência, de julgamento, de cuja designação ficaram, neste ato, as partes e seus procuradores notificados. Foi, a seguir, suspensa







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº 105/48.

Reclamante: CLODOMIRO CARDOSO

Reclamada : THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND/ LTD/

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides de M.Lima, respectivamente procuradores do reclamante Clodomiro Cardoso e da Reclamada The Rio Grandense Light and Power Synd.Ltd.. - Proposta a solução do litígio, pós haver votado o sr.vogal presente, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. - CLODOMIRO CARDOSO reclamada contra THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD. pedindo o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso-prévio, por ter sido despedido sem razão plausível, em abril do corrente ano. ----- Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi despedido por participação na direção da greve e na própria greve que irrompeu em seus serviços em 4 de março p.p., entrando, assim, a despedida seu fundamento legal no artº 10, do decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1.946. --- A conciliação não foi possível, embora regularmente proposta. Foram exibidos documentos. As partes prestaram depoimentos pessoais. Juntaram-se documentos aos autos. Ouviram-se seis (6) testemunhas arroladas pelos litigantes. Cumpriram-se as diligências de fls. 12 e 13 (fls.23, 24 e 26). --- As partes, enfim, apresentaram suas últimas alegações, a fls. 28 e segs. dos autos. --- Tudo visto. Tudo examinado. ----- CONSIDERANDO que a própria Reclamada provou, a fls. 6, pela exibição de suas folhas de ponto, que o Reclamante tomou parte em uma greve que irrompeu em seus serviços no dia 4 de março passado, a qual foi debelada, poucos dias após, havendo o Reclamante retornado ao exercício normal de suas funções no dia 7 do mesmo mês; CONSIDERANDO que é a própria Reclamada que prova, ainda, a fls. 10, que o Reclamante só veio a ser despedido no dia 5 de abril último, o que indica que, depois da greve, i.é, depois de cometida a falta que lhe é imputada, o Reclamante ainda trabalhou para a Reclamada durante cerca de um (1) mês; CONSIDERANDO que o artº 10, do decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1.946, declara ser justa-causa para despedida do trabalhador a participação em greve declarada ser

7

Fl.2.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2033  
R. H. H. H.

atenção aos prazos conciliatórios e processuais naquele diploma estabelecidos; CONSIDERANDO que, em verdade, como pondera a Reclamada, isso ocorreu na greve verificada em seus serviços; CONSIDERANDO, entretanto, que essa justa-causa, como todas as justas-causas para despedida do obreiro (artº 482, C.L.T.) são atuais, i.é, facultam ao empregador a rescisão sem ônus do contrato individual de trabalho do empregado faltoso, devendo, todavia, essa faculdade ser usada de imediato, logo após o conhecimento da existência da falta; CONSIDERANDO que, em boa lógica, assim deve ser feito - pois, em caso contrário, o empregado que tivesse a desventura de cometer uma falta ficaria, para sempre, a livre disposição do empregador, que o poderia despedir, a qualquer momento, sem indenizações, com fundamento na falta passada; CONSIDERANDO que isso feriria, de cheio e de frente, o espírito tutelar do Direito do Trabalho; CONSIDERANDO que não está provado que o Reclamante fosse dirigente da cessação coletiva de trabalho, por um lado; CONSIDERANDO, por outro lado, que está provado que o Reclamante participou da greve, pura e simplesmente, mas que disso a Reclamada teve conhecimento no dia 7 de março, quando o Reclamante voltou ao serviço, só sendo deliberada a despedida do mesmo em 5 de abril (fls.10); CONSIDERANDO, pois, que deixando a empresa que o Reclamante trabalhava, depois da greve, depois da falta cometida, ainda quasi um mês, deixou também passar o momento próprio para puni-lo, presumindo-se que a empresa o eximiu da falta cometida; CONSIDERANDO que si a Reclamada ainda houvesse provado que fôra o Reclamante líder do movimento paredista ainda se poderia admitir que só algumas semanas depois dos fatos é que a empresa pudera apurar a inteira responsabilidade do Reclamante - o que não ocorreu, no entanto - visto que toda culpa que possa ser atribuída ao Reclamante e que esteja provada nos autos se resume à sua solidariedade aos grevistas da Reclamada, culpa essa que passou ao pleno conhecimento da empresa em 7 de março; CONSIDERANDO que esse é o chamado princípio da atualidade ou da imediação da justa-causa, que regula uma verdadeira decadência do direito do empregador despedir o empregado - faltoso sempre que deixar de o punir logo após tomar conhecimento da falta cometida; CONSIDERANDO que melhor fôra, em verdade, que a lei houvesse prefixado, expressamente, o prazo dentro do qual o direito citado pudesse ser exercido; CONSIDERANDO que embora não o haja feito a lei vigente, como também não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*SBH*  
*P. P. P.*

o fazem inúmeras legislações cultas, inclusive a da Itália, o princípio vigora amplamente; CONSIDERANDO que êsse é o pensamento de LODOVICO BARASSI, de JEAN VICENT, de DORVAL LACERDA e de EVARISTO DE MORAIS Fº, entre outros, que representam a doutrina estrangeira e nacional ("Il Contrato di Lavoro", pág.870; "La Dissolución du Contrat du Travail", págs. 178 e 179; "A Falta Grave no Direito do Trabalho", págs. 21 e 23; "A Justa-Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho", págs. 57 e segs.); CONSIDERANDO que assim como êsse é o pensamento dos doutrinadores também êsse é o espírito da lei pátria e a diretiva da jurisprudência nacional; CONSIDERANDO, portanto, que a Reclamada, por haver perdido o momento próprio para despedida do Reclamante, deve pagar-lhe as indenizações legais, mais o aviso-prévio; CONSIDERANDO que, pelo tempo de serviço do Reclamante (fls.2), incontestemente nos autos, tem êle direito a dez meses de salários, sendo nove a título de indenização por despedida injusta e um a título de aviso-prévio; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - a importância total de cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros (CR\$ 5.880,00), sendo CR\$ 580,00 relativos ao aviso-prévio e CR\$ 5.300,00 relativos à indenização por despedida injusta, tudo nos termos dos arts. 477, 478 e 487, inciso III, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. ---- Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 362,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -- Pelotas, em 2 de junho de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Magnus P. Passos*  
*João*  
*Alves*  
*João*  
*Reclamação*

JUNTADA

130  
D. P. P.

Faco, nesta data, juntada aos autos

do curso de f. 26 a  
16

Em 19 de 18

Qua. Lopes

SECRETARIO

*136*  
*P. P. P.*

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO,

*R. lye. J. ex auto, como requer. A a  
parte autorizada afim - de que, quando  
do, o conteste -*

*Bras 12.6.48.*

*M. P. Russo*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, não se conformando com a decisão da MM. Junta que, julgando procedente a reclamação apresentada contra a Suplicante por CLODOMIRO CARDOSO, condenou a Suplicante a pagar ao Reclamante a quantia de cr. \$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros), a título de indenização por despedida injusta e aviso prévio, quer, com o devido respeito, e com fundamento nos arts. 893 n. II e 895 al. a) da Consolidação das Leis do Trabalho, recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exa. admitir o seu recurso e dar-lhe seguimento, considerando como parte integrante desta petição as razões de recurso que vão em anexo, devidamente seladas com o selo federal no valor de cr. \$ 362,00 (inclusive cr. \$ 0,80) correspondentes às custas. -

Pelotas, 11 de junho de 1948.

pp. *Bras de Mendonça*

*Lima.*

137  
D. B. B. e

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Para esse Egregio Tribunal, com o devido respeito, recorre THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento na cidade de Pelotas, da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento que, julgando procedente a reclamação apresentada contra a Recorrente pelo empregado CLODOMIRO CARDOSO, condenou a Recorrente a pagar ao Reclamante a quantia de cr. \$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros), a título de indenização por despedida injusta e aviso prévio.

E a Recorrente pede que seu recurso ordinário seja provido pelas razões que pede vênha para expôr.

§

A decisão recorrida não acolheu o único argumento que o Reclamante apresentou para se eximir da falta grave de que é acusado. Esse único argumento consiste em afirmar que grève é um direito assegurado pela Constituição e não pode assim constituir falta grave. A decisão recorrida não sufragou esse ponto de vista. E realmente, si é certo que a Constituição, no art. 158, reconhece o direito de grève, determina entretanto que o exercício desse direito seja regulado por lei. E nem precisaria que a Constituição o dissesse, para que assim fosse. Não há direito ilimitado. E para que o exercício de um direito seja legítimo, é necessário que o titular se mantenha dentro dos limites que a lei estabelece ao direito.

No caso dos autos, a grève que, em princípios de março irrompeu nos serviços de eletricidade em Pelotas, não observou os preceitos legais (D.L. 9.070, de 15 de março de 1946.)

Shim

2.  
38  
P. B. B. B. B.  
Illegal a grève, a participação nela constitui sem dúvida falta grave, como a sentença reconhece.

§

A decisão recorrida, entretanto, julgou que a falta grave, atribuída ao Reclamante, não mais poderia ter servido de justa causa para a despedida, porque, depois de conhecida a falta, em 7 de março, a Recorrente foi tolerando que o empregado continuasse trabalhando até o dia 5 de abril, de modo que, entre o conhecimento da falta e a despedida, mediaram 29 dias, tempo que a decisão julga suficiente para caracterizar o esquecimento da falta e extinguir o direito de despedir o faltoso.

É de notar-se que a Recorrente, pelo fato de somente haver despedido o Reclamante 29 dias depois de verificada a falta grave, não concedeu perdão algum ao empregado nem renunciou expressa ou tacitamente ao direito de despedi-lo. O que houve foi que a Suplicante quiz agir com prudência e circunspeção, evitando deliberações precipitadas, que pudessem contribuir para exaltar ânimos, não de todo acalmados com a volta do pessoal grevista ao trabalho.

Terminada a greve, a Recorrente poderia ter despedido em massa todos os grevistas; poderia também não despedir nenhum; poderia despedir alguns. Qualquer deliberação a esse respeito, deveria ser tomada com prudência. Assim, foi necessário proceder a indagações internas para se conhecer a conveniência de despedir ou não alguns empregados. A Polícia estava procedendo a inquerito a respeito da greve. Foi necessário esperar que esses inqueritos policiais se concluíssem, para que a Recorrente pudesse fazer um juízo definitivo a respeito. Infelizmente, o inquerito policial, muito deficiente, pouco adiantou para esclarecer o assunto, pois, em última análise, o inquerito se concentrou apenas nos preparativos da greve.

Por outro lado, dada a gravidade de qualquer deliberação, o gerente do estabelecimento teve de pedir conselho aos procuradores da diretoria da Companhia no Rio de Janeiro, e estes por sua vez ti-

J. B. B. B. B.



veram de consultar a propria Diretoria da Companhia em New York. Tudo isso certamente não poderia ser feito em poucos dias. É certo que o gerente estava legalmente autorizado, no uso dos poderes de mandato que tem, a despedir todos os grevistas ou conservá-los. Mas a prudência aconselharia a não tomar deliberações tão graves, sem a consulta a seus superiores hierárquicos. Com efeito, poderia o gerente assumir a responsabilidade de despedir os empregados em massa, desorganizando todos os serviços da Companhia, concessionária de serviços públicos? Por outro lado, poderia o gerente conservar no serviço da empresa grevistas e agitadores sem incorrer na censura dos dirigentes da Companhia?

Como se vê, tratavam-se assuntos importantes e as deliberações não poderiam ser tomadas imediatamente.

Assim, os vinte e poucos dias que mediaram entre a apuração da falta e a demissão não foram demasiados para as diligencias que o gerente teve de realizar e as consultas que teve de fazer para não tomar uma deliberação precipitada.

Mesmo aceitando o ensinamento do ilustre dr. Dorval de Lacerda, segundo o qual as faltas antigas não podem ser punidas, restaria indagar si pode ser tida como antiga uma falta verificada há menos de 30 dias. Esse prazo de 30 dias foi o que a jurisprudência estabeleceu para, na falta de circunstâncias decisivas, caracterizar o abandono do emprego. Si algum prazo se poudere fixar para o empregador despedir o empregado faltoso, esse prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

No caso do abandono do emprego, a falta jamais se considerou perdoada pelo fato do empregado não ser despedido exatamente no 31º dia do abandono. Pelo contrário, é muito comum que o empregador, por benevolência, ou para que o abandono melhor se caracterize, só despedir o empregado muito depois dos 30 dias.

Na obra notavel do ilustre Procurador doutor Dorval de Lacerda, em que

Shim

4. *[Handwritten signature]*

se funda a sentença recorrida (A FALTA GRAVE NO DIREITO DO TRABALHO), se ensina claramente que a imediatez da punição não quer dizer que qualquer lapso de tempo entre a falta e a punição acarrete a decadência do direito de rescindir o contrato de trabalho. O ilustre jurisconsulto trabalhista faz suas as seguintes palavras de PAOLO GRECO (IL CONTRATTO DI LAVORO) : " A rapidez da reação não " deve ser exagerada; si tal rapidez é incompatível com a indiferença ou com a inércia ou de qualquer modo com a intenção de prolongar indefinidamente o statu quo, pode, contudo, comportar uma demora longa para averiguação e constituição da prova da falta ou da demissão. " TERMINAÇÃO DESUA GRAVIDADE. "

Ainda na mesma obra do dr. Dorval de Lacerda vem transcrito o seguinte trecho de Bortolotto, que mostra a possibilidade de uma dilação entre a falta e a demissão :

" A necessidade de que a despedida se opere imediatamente após a averiguação da falta deve estar sujeita às particulares circunstâncias de cada caso, de acordo com o entendimento discricionário do juiz do mérito. Tal exigência deve ser considerada com relatividade, desde que entre o fato e a despedida não transcorra um período de tempo tal que deixe presumir a existência da remissão da falta. Mas si a despedida ocorreu algum tempo depois de verificado o fato, que lhe deu origem, isto não pode implicar na admissão de um tácito perdão por parte do empregador, especialmente quando tenha sido possível, nesse espaço de tempo, a existência de averiguação do mesmo fato. Certo é, entretanto, que não pode produzir a rescisão da relação de trabalho um ato culposo do empregado cometido em época longinqua da despedida, ou que tenha chegado ao conhecimento do empregador muito tempo depois. "

(Vide : Dr-Dorval Lacerda, op. cit. pag. 24).

Em face do exposto, parece que não foi pela sentença aplicada com muita exatidão a hermenêutica do ilustre dr. Dorval Lacerda. No caso em apreço, um lapso de 29 dias parece não poder influir, dadas as circunstâncias do caso, no direito de despedir o empregado por falta grave.

Acresce que muitas vezes, principalmente tratando-se de empresas de serviço público, é impossível despedir um empregado sem

*[Handwritten signature]*

ter quem o substitua imediatamente, porque do contrário o serviço público pode sofrer graves interrupções ou danos irreparáveis. E assim, nem sempre é possível despedir imediatamente o empregado faltoso, si ele não pode ser imediatamente substituído.

## §

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação, por entender que a demissão do Reclamante, embora fundada em falta grave comprovada, perdera a oportunidade, eis que o Reclamante fôra admitido a continuar trabalhando na empresa, depois da grève em que tomara parte. A decisão reconhece que não há nenhuma disposição de lei positiva que fixe um prazo dentro do qual pôssa ser exercido o direito de rescindir por falta grave o contrato de trabalho. Apega-se, porém, a lições de doutrina, data venia, não exatamente aplicáveis ao caso em debate.

Embora o Direito do Trabalho seja um ramo autônomo do Direito, nem por isto se liberta dos princípios jurídicos fundamentais a todos os ramos do Direito; pois si assim não fosse, o Direito do Trabalho não seria uma disciplina jurídica. E como o Direito do Trabalho encontra suas raízes no Direito Civil, pois foi o grande desenvolvimento que teve o chamado contrato de locação de serviços que deu origem ao Direito do Trabalho, é de se aceitar que os princípios gerais do Direito Civil disciplinem as relações do trabalho, em tudo quanto esses princípios gerais não contrariem a peculiaridade das leis trabalhistas.

Ora, em Direito Civil, para que o decurso do tempo influa na extinção do direito será necessário que ocorra a prescrição ou a decadência. Para que se consuma a prescrição, é necessário que decorra um certo tempo. Mas esse tempo deve ser previamente fixado por lei. Não há outros prazos de prescrição que não os estabelecidos na lei.

Almeida Oliveira, em sua obra clássica sobre " Prescrição " ensina que a prescrição se consuma pelo méro fato da inação do credor durante o tempo marcado na lei. (Cap. VII princ.).

Shung

6. *[Handwritten signature]*

Câmara Leal, no seu importante estudo sobre " Prescrição e Decadência ", ensina que o prazo prescricional é aquele que A LEI expressamente estabelece para cada ação. - Pag. 38 n. 20. -

Portanto, si a lei não estabelece um prazo para a prescrição, a ação é impré<sup>r</sup>critivel. E si a lei estabelece um prazo, o juiz não pode considerar a ação prescrita antes desse prazo.

Ora, a lei trabalhista estabelece expressamente o prazo de dois anos para a prescrição das ações trabalhistas(art11). E assim, não pode o juiz reconhecer a prescrição em prazo menor. O principio da paridade de tratamento entre os litigantes domina tambem o Direito do Trabalho, com rarissimas exceções. Assim como o empregado demitido tem o prazo de dois anos para reclamar indenização ou reintegração, assim tambem o empregador tem o prazo de dois anos para despedir o empregado que haja incidido em justa causa para demissão. Decidir o contrário, será encurtar uma prescrição expressamente estabelecida em lei.

A afirmação, contida na sentença, de que, si a demissão não fôr imediata, o empregado, que tivesse a desventura de cometer uma falta, ficaria, para sempre, sujeito a demissão em qualquer momento, não se ajusta aos textos legais. Aquele para sempre da sentença deve ser substituido por dois anos. E realmente, o empregado, que comete uma falta grave, fica por dois anos sujeito a ser demitido por essa falta. Com isso nada perde o empregado. E a doutrina da sentença é sem dúvida contrário ao espirito das leis trabalhistas, que é um conjunto de disposições tendentes a tutelar o trabalhador. Com efeito, si se exige a demissão imediate, agora ou nunca, impede-se que o empregador dê ao empregado faltoso uma oportunidade para se emendar e reconquistar a confiança perdida. O empregado comete uma falta. O empregador não o pune logo, não para perdoá-lo definitivamente, mas dar-lhe uma oportunidade de se emendar. Mas o empregado não se emenda; não comete mais falta grave alguma que se póssa comprovar em juizo; é mais cauteloso, não deixa provas que póssam ser produzidas em juizo. Mas continúa sendo um máu empregado, agindo inefcientemente, pr<sup>o</sup>duzido pouco e mal, mas de tal modo que não pós-

*[Handwritten signature]*

7. 20/1/83  
R. R. R. R.

sa ser produzida em juízo a prova de sua negligência. Em tal caso, verificando que o empregado não se emendou, promove a sua demissão, pela falta grave cometida e ainda não prescrita. Si, pelo contrário, o empregado, que pode ser até um joven inexperiente, cometida a falta, se mostra regenerado, procede corretamente, trabalha a contento do empregador, no fim de dois anos está livre de culpa e pena. Ora, tal oportunidade entretanto não lhe poderá ser dada pelo empregador, si este perder todo o direito à rescisão do contrato do trabalho, por não haver punido imediatamente. E assim, a doutrina, acolhida pela sentença, impede que o empregador seja generoso, exige que ele seja sempre rigoroso e severo, intolerante mesmo, para não correr o risco de arcar com a responsabilidade de ter como seu empregado alguém que cometeu uma falta grave e que pode ter habilidade suficiente para não deixar prova de outras faltas que de futuro cometa.

Impedir, pois, que o empregador prudentemente adie o exercício do direito de rescisão do contrato de trabalho é impedir que o empregador dê ao empregado faltoso a possibilidade de emendar-se e de reconquistar a confiança que perdera.

A sentença reconhece entretanto que não se trata de prescrição e sim de decadência de direito, ou prazo de direito como diziam os nossos antigos <sup>juristas</sup> ~~direitos~~. Mas para que haja decadência é sempre necessário que haja um prazo prefixado, como na prescrição. A única diferença, quanto ao prazo, nas prescrições e na decadência, é que o prazo da prescrição é sempre estabelecido em lei, ao passo que o prazo da decadência pode ser estabelecido na lei, em contrato ou em testamento.

Almeida Oliveira (op. cit. cap. VI) diz que o "prazo de direito é o espaço de tempo marcado pela lei para o exercício de um direito." A definição é incompleta, porque não prevê o tempo estabelecido em contrato ou em testamento.

O já citado Câmara Leal (op. cit. n. 73 pag. 123) assim define a decadência : " é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à

Shimizu.

8. *[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

" condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este " se exgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. "

Não diz o tratadista quem prefixa esse prazo. Mas pela citação que faz da definição de Coviello (Manuale di Diritto Civile Italiano, I § 150 pag. 478) se vê que o prazo pode ser fixado pela lei ou pela vontade do homem (contratos, testamentos).

Entretanto, o que é indiscutível é que, para que haja decadência, é preciso que o exercício do direito, desde a sua origem, tenha sido subordinado a um prazo PREFIXADO.

No caso, pois, para que se opere a decadência do direito de rescindir o contrato de trabalho é necessário que o direito de despedir o empregado esteja de origem sujeito a ser exercido dentro de um prazo prefixado. Esse prazo poderia ter sido prefixado no próprio contrato de trabalho, ou poderia ter sido prefixado na lei. O contrato de trabalho, no caso, foi o contrato comum, regido pelas disposições legais. E a própria <sup>decisão</sup> lei reconhece que nem a lei nem a jurisprudência nem a doutrina prefixam qualquer prazo para o uso do direito de demissão por falta grave (a não ser, é claro, o prazo prescricional de dois anos). Ora, onde não há prazo prefixado para o exercício de um direito não pode haver decadência.

Portanto, não há como falar em precrição (cujo prazo seria de dois anos), nem de decadência, por não haver <sup>prazo</sup> prefixado para a demissão.

§

Podia-se alegar entretanto que a falta foi perdoadada, ou que a Recorrente renunciou o direito de despedir o empregado, por haver consentido que ele trabalhasse depois de cessada a greve. Mas o empregado não alegou nem uma nem outra coisa. O perdão, tanto em Direito Civil como em Direito Penal, e assim também em Direito do Trabalho, tem escassa influencia sobre os direitos subjetivos, a não ser em casos especialíssimos do Direito de Família, estabelecidos no Código Civil. O perdão só extingue um direito quando se confunde com a renúncia do direito. E a renúncia de direito deve ser expressa, e só é presumida quando a

*[Handwritten signature]*

lei estabelece a presunção. No caso, a própria demissão exclue a renúncia ou o perdão. O fato do empregado ter sido admitir a trabalhar depois da greve não pode ser interpretado como perdão. Além de que, constituindo a greve, fóra dos casos legais, uma infração de ordem pública, tanto que constitui crime, o perdão não poderia extinguir suas consequências, em face do princípio de Direito Penal, segundo o qual o perdão do ofendido não apaga os crimes de ação pública.

Além de que, não tendo o Reclamante alegado a renúncia ou o perdão, tais fatos não poderiam ser reconhecidos pela sentença, como realmente não foram.

§

A indenização, que a sentença concede ao Reclamante, fere de frente o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o Decreto-Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946.

Com efeito, de conformidade com o art. 477 da C. L. T., só tem direito a indenização o empregado despedido que não houver dado causa à cessação da relação de trabalho. Ora, a sentença reconhece que o empregado tomou parte em um greve ilegal, o que é causa legítima para a cessação da relação de trabalho. Logo, não tem ele direito a indenização alguma, pouco importando a data da despedida.

Note-se que no caso se trata de uma falta grave de natureza especial, não prevista no art. 482 da C. L. T., que só prevê causas que interessam o empregador, e que portanto poderiam admitir renúncia ou perdão. Mas a greve, em empresa de atividade fundamental, interessa toda a coletividade. E assim, as medidas repressivas, que são de ordem pública, não podem ser renunciadas pelo empregador, não podem ser perdoadas por ele, e podem ser exercidas enquanto não estiver prescrito o direito de reclamação.

Shima

21/10  
P. R. R.

10. *Alb*  
*R. Lopez*

§

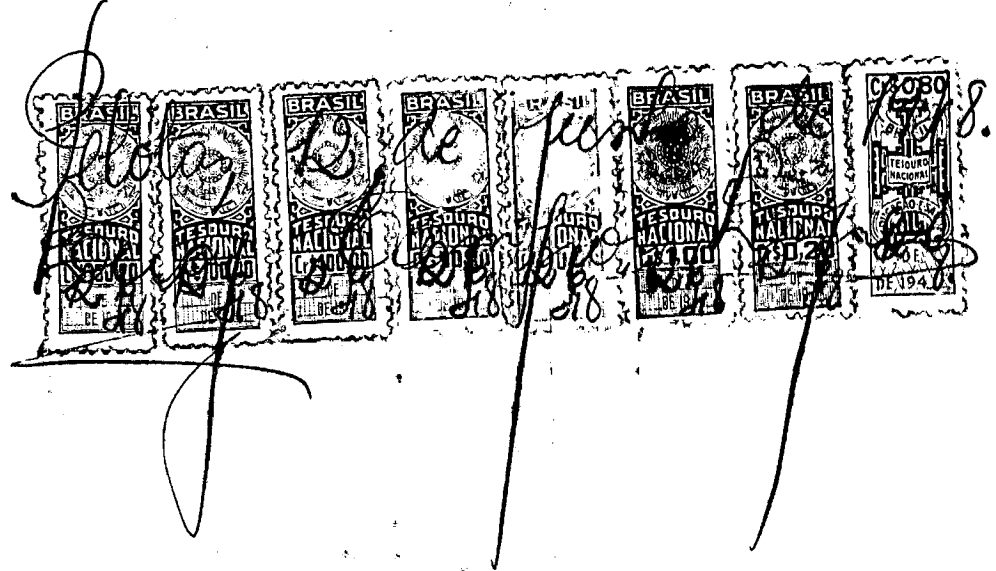
Em face do exposto, e visto se achar provada a falta grave cometida pelo Reclamante, como a decisão recorrida reconhece, a Recorrente, invocando os aureos suplementos do Egregio Tribunal, pede que seu recurso seja provido, para o efeito de ser afinal julgada improcedente a reclamação, como é de

JUSTIÇA. -

Pelotas, 12 de junho de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

SELOS CORRESPONDENTES AS CUSTAS DO PROCESSO : Cr. \$ 362,00 inclusive cr. \$ 0,80 de selo de educação e saúde.





CERTIFICO que nestes autos, interveio o

*PLH*  
*de Luiz Lopes*

tonio Ferreira Martins

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. ....

Em 19 de 6 de 1978

Luiz Lopes

**CUSTAS**

**CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em seios federais, custas**

de valor de R\$ 369,00

Em 19 de 6 de 1978

Luiz Lopes

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

48  
Silva

CERTIFICO que nesta data intima transcorrem  
o prazo legal para a contestação

~~do conteúdo do~~ <sup>recurso</sup> ~~despacho~~ de fls. ....

Em 23 de junho de 1948

Silva  
SECRETARIO "ad-hoc"

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
eo Sr. Presidente.

Em 23 de junho de 1948

Silva  
SECRETARIO "ad-hoc"

Reuntem-se os autos à instância superior, intimando o/ os contestação seguinte, constante de 2 fls. datado proferido e rubricado. -  
Data Supra. -

MM



4/9  
F. P. Silva

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente. -

O recurso tem cabimento legal e foi interposto com todas as formalidades de estilo.

De Meritis. -

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O princípio trabalhista aplicado pela decisão recorrida, de fato, regula a matéria da rescisão do contrato de trabalho em todas as legislações modernas e cultas, ou melhor, em toda a doutrina internacional.

Demonstrou-o, em fartas citações, a decisão de fls..

O recurso interposto e brilhantemente arrazoado quer aplicar o prazo estabelecido no art. 11, da CLT, para que dentro d'êles possa o patrão despedir o empregado que comete falta grave. Mas o que a sentença realçou é que decaíra o direito de despedida do Reclamante, pelo não uso do próprio direito dentro de um prazo razoável.

A decadência é figura distinta da prescrição.

Argumenta a Recorrente-Reclamada que não se podia decretar uma decadência, porque não há, na lei vigente, prazo que a estabeleça, não havendo decadência ou prescrição sem o prazo respectivo. Isso, em teoria, é exato, eis que uma e outra figura são os exemplos típicos da influência do simples decurso do tempo na extinção dos direitos.

Mas a doutrina e a jurisprudência têm entendido que as justas causas são atuais. E o princípio da imediação entre a falta e a despedida tem sido ardorosamente defendido pelos escritores de Direito do Trabalho, como proteção evidente ao "hipossuficiente".



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

50  
F. J. Silva

A decisão recorrida tomou essa posição e caminhou por essa estrada de interpretação.

E' a linha liberal. E' a linha mais adequada ao espírito tutelar da legislação social.

Notadamente si se levar em conta que a falta cometida pelo Reclamante-Recorrido é a de participação em greve. Falta como tal proclamada pela legislação vigente. Mas falta coletiva, dependente do espírito de rebelião das massas populares, que, de certa forma, abranda o erro cometido, já que, agindo o grevista fóra da regulamentação vigente do direito de greve, comete êle um abusivo ato em nome do seu direito constitucional de se declarar em "parede".

Pela natureza da falta e pelo modo por que foi encarada a questão em tela, entedemos que a decisão recorrida merece confirmação.

E' a informação, sub-censura.

Pelotas, em 23.6.48.

*M. V. Russomano*

M.V. Russomano - Juiz do Trabalho,

Presidente da JCJ de Pelotas.

EM ESSA

Faço, nesta data, em essa destes autos ao  
Egrégio C. R. T.

Em 23 de junho de 1948

*F. J. Silva*  
"ad-hoc"



51  
J. J. J. J.

191-512/48

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 4 de 19 48

M. M. M. M.  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 3 de 7 de 19 48

J. J. J. J.  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 19 48

M. M. M. M.  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 512/48 - PELOTAS

Reclamante: Clodomiro Cardoso

Reclamada: The Rio Grandense Light Power Synd. Ltd.

P A R E C E R

Relatório:

I - Clodomiro Cardoso, contra The Riograndense Light & Power Synd. Ltd., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar no disposto no art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 19 de Julho de 1948

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

52  
D.B.G.



53  
C.T.S.G.

T.R.T. - 512/48

Remetido ao Conselho  
Em 20 de 7 de 1948

Affonso Gestal  
Escriturário classe E  
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 20 de julho de 1948

Wagner Aguiar

*(Handwritten signatures)*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de julho de 1948

Wagner Aguiar  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATO, p r distribuição o Juiz do T. R. T. \_\_\_\_\_

Paulo Sobus

Em 22/7/48

José ...  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

54  
Zworn

1 RT-512/18

Recebido na Secretaria

Em 6 de agosto de 1948

Yvonne Roguier  
*[Signature]*

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 19 de agosto às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 6 de agosto de 1948

*[Signature]*





15  
Rm

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CLODOMIRO CARDOZO vs THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SINDICATE  
V. Elsa nº 434  
PELOTAS R/ESTADO

Nº.....-6-8-48 -- Comunico Tribunal julgará 19 corrente  
te processo contendo com THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SINDICATE  
LIMITED pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vs SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 512/48 .1

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamado: The Rio Grandense Light Power Synd Ltda.  
Recorrido reclamante: Clodomiro Cardoso

*Tomou parte no julgamento do Sr. Juiz Sr.  
de Jallo Ruy de Dilermando X. Porto, Paulo  
Jornal e Base Schön.*

Relator: ~~Xogak~~ Juiz Sr. Paulo João Ernesto Dohms  
Juiz revisor: Dr. Dilermando Xavier Porto

Distribuído em \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19

Julgado em sessão de 19-8-48 19

Resultado do julgamento: *o Tribunal, por unanimidade de  
de voto, negou provimento ao recurso, por-  
firmando a decisão recorrida. Leste o  
fundado o Relator. Custas na forma da  
lei.*

Porto Alegre de Banco, R.G.S. 19 de 8 de 19 48

*Harjandalevasciment*  
SECRETÁRIO



*Handwritten signature or initials*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CLAYTON CARROZO

V. FOLHA Nº 434

PELOIAS E/ESTADO

Nº..... 6 - 3 - 43 -- Cartório Tribunal julgará 1º conven-  
to processo competido com MILNERO LUMBER & LIGHT AND POWER SYNDICATE  
LIMITED pt LUIZ VALLANDRO SOEINHO vs SECRETÁRIO

RAV.



56  
Din

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSÉLHO REGIONAL DO TRABALHO

THE RIO GRANDEISE LIGHT AND POWER SINDEICATE LIMITED  
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 6 - 8 - 48 -- Comissão Arbitral julgam 1º con-  
cente processo contendo com C. FARIAS CARDOSO pt LUIZ VALLANHO SOR. E-  
RIO vs SECRETÁRIO

RAV.



57  
/ 10/11

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DR. LEUNG DE BRIDONÇA LIMA  
PALOMAS H/ESTADO

UP..... 5 - 8 - 48 -- Comunico tribunal julgado 29 co-  
rente processo entre partes TEO RIO GRACIELSON LIGIT AND POWER SII=  
DECATS LLITLD com CLODOMIRO CARDOSO pt LUIZ VALLANDRO SOERINHO vs  
SECRETÁRIO

RAV.

LUIZ VALLANIBRO SOBRINHO  
666666

Porto Alegre, 6 de Agosto de 1948

Comunico que este Tribunal Regional -  
julgará dia 19 do corrente as 13,00 horas o pro-  
cesso entre partes CLDOMIRO CARDOSO com THE RIO  
GRANDENSE LIGHT AND POWER SINDICATE LIMITED.

Lim. Smr.  
Dr. Francisco Teles O'Donnell  
na dos Andradas nº 1.258 1º andar  
N/CAPITAL

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRF. nº 512/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



LP  
km

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO

DR. F. TALAIA O'DONNELL  
ADVOGADO  
ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)  
FONE 7365

60  
Puy

J. Como requer.  
Em 19/8/48.  
F. Taliaia O'Donnell

O abaixo firmado, requer a V. Excia. se digne de  
mandar inscreve-lo para fazer defesa oral em nome de *Clodovino*  
*Cardoso*.

Nestes termos

Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1948.

F. Taliaia O'Donnell

TRIBUNAL REGIONAL DO 1º DA REGIÃO DA BAHA DE ALACANTRES.

*E1*  
*Pm*

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 106/05

REQUERENTE: Sr. ALBERTO ROBERTO DE ALMEIDA - 1/3/05

.....  
.....  
.....  
.....

---

.....

107/05



ORIGINAL IS HELD TO DRAWING OF 4<sup>th</sup> A. GLO

62  
Dun

THESE DRAWINGS ARE NOT TO BE USED FOR CONSTRUCTION  
WITHOUT THE APPROVAL OF THE ENGINEER

BY ..... 1948 .....  
THESE DRAWINGS ARE NOT TO BE USED FOR CONSTRUCTION  
WITHOUT THE APPROVAL OF THE ENGINEER  
IN CHARGE

-----  
1948

SIGNATURE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-512/48

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por este Tribunal Regional, em sessão de 19-8-48, foi apreciado o processo em que Clodomiro Cardoso contende com The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de agosto de 1948.

---

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SILR...

67  
PM



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-512/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talalaia O'Donnell  
Rua dos Andradas, 1258 - 1º andar.  
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por  
te Tribunal Regional, em sessão de 19-8-48, foi ap-  
ciado o processo em que Clodomiro Cardoso contende  
com The Rio Grandense Light and Power Syndicate Lin-  
ted, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.  
Pôrto Alegre, de agosto de 1948.

---

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SILR...

*64*  
*[assinatura]*



65  
Ruy

**ACÓRDÃO**  
(TRT-512/48)

**EMENTA** : A falta remota não pode ser causa para a rescisão do contrato de trabalho.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente The Rio Grandense Light Power Synd. Ltd. e recorrido Clodomiro Cardoso.

Tem por objeto a inicial de fls. 2, dirigida à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas por Clodomiro Cardoso, com pelir The Rio Grandense Light and Power Syndicate, Limited ao pagamento da indenização relativa a 8 anos, 10 meses e 16 dias de serviço, bem como do aviso prévio de 30 dias, tudo num total de Cr\$ 5 880,00.

Contestando, diz a demandada, ter demitido o postulante, segundo a êle comunicou em carta de 5 de abril dêste ano, em atenção ao que dispõe o Decreto-lei nº 9 070 de 15 de março de 1946 em seu artigo 10, pois participou o mesmo do movimento de cessação coletiva de trabalho, ocorrido nos dias 4 e 5 de março do ano em curso. Aduz que, em seguida à falta cometida pelo peti- cionário, iniciou investigações para apurar o grau de responsabi- lidade dos grevistas, a fim de afastar os cabeças do movimento grevista. Verificou ser o reclamante um dos promotores da greve, não podendo assim a reclamada tratar o postulante com indulgência.

A pedido do representante da reclamada, consta da ata da audiência haver sido verificado conterem as fôlhas do ponto a notações relativas à ausência do postulante a partir de 4 de mar- ço do ano fluente, por motivo de greve, e sua volta ao trabalho a 7 daquele mês.

Rejeitada foi a conciliação então proposta. A fls. 6 e 7 o depoimento do reclamante, muito importante. Foi ouvido tam- bém o representante da empregadora (fls. 7 e 8).

Depuseram três testemunhas do reclamante, fls. 11, 17 e 18 e igual número da reclamada, fls. 19, 20 e 21.

Tiveram a palavra, para razões finais, os advogados das partes. A conciliação então proposta não surtiu efeito.

Passa a instância de origem a proferir seu veredict julgando procedente a reclamação. Condena a reclamada ao pagam



66  
Ruy

### ACÓRDÃO

pagamento pedido na inicial e às custas de Cr\$ 362,00.

Inconforme, recorre a empregadora, satisfazendo as exigências legais.

Em longas considerações, é sustentada a sentença por seu culto prolator.

A fls. 52 emite parecer o ilustrado titular da Procuradoria Regional, opinando pela confirmação da decisão.

#### ISTO PÓSTO :

As peças destes autos convencem que efetivamente o reclamante praticou ato ainda proibido por lei, pois ele e suas testemunhas informam haver o mesmo tomado parte ativa em greve.

Por outro lado, porém, a reclamada, por suas testemunhas, nos fornece elementos que provam ter o reclamante sido readmitido para prestar normalmente seus serviços como motorneiro.

A demissão, causa desta contenda, ocorreu, porém, somente após terem decorrido mais de trinta dias da data em que o reclamante cometeu a falta já aludida. Não se encontra neste processo documento ou prova testemunhal que demonstra que, quando demitido foi o recorrido, perdurava o motivo justificativo da aplicação da penalidade máxima. Readmitiu a reclamada o postulante cessadas as razões impeditivas e este fato equivale à remissão da pena, conseqüentemente, não se pode admitir, ao menos nada consta dos autos em contrário, ser justa a demissão tardiamente imposta ao reclamante.

A sentença, elaborada com rara inteligência, esgota a matéria em torno da situação francamente favorável ao recorrido.

Ante o exposto e frente aos fundamentos expendidos na decisão recorrida,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 19 de agosto de 1948.

*67*  
*Ruy*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

*Jorge Surreaux*  
\_\_\_\_\_  
Jorge Surreaux

Presidente

*Paulo João Ernesto Dohms*  
\_\_\_\_\_  
Paulo João Ernesto Dohms

Relator

Fui presente:

*Delmar Diogo*  
\_\_\_\_\_  
Delmar Diogo

Procurador  
Regional

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

68  
Ruy

TRT-512-48

## JUNTADA

Faço juntada do recurso extraor-

dinário de fl. 69 p. 74

Em 21 de 9 de 1948

Apáry Buevas  
Secretaria

21

69  
Ruy

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
da 4a. Região

*No autor, peticionário  
conclusão  
em 21/9/48  
[Signature]*

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 746 148  
Em 21/9/48  
*de Neves*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE, LIMITED, sociedade anônima com estabelecimento na cidade de Pelotas, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão desse egrégio Tribunal Regional que confirmou a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas julgando procedente a reclamação apresentada contra a suplicante por CLODOMIRO CARDOSO, vem dêle interpôr recurso extraordinário para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter sido aquele aresto pronunciado contra a letra expressa do art. 11 da lei trabalhista.

Antes de mais nada, cumpre à óra recorrente salientar que tempestivo é o presente recurso, por isso que, tendo sido o acórdão publicado em 3 do corrente, o prazo para o recurso extraordinário terminaria a 18, que foi um sábado, seguindo-se a este o Domingo e mais um feriado estadual, o dia 20 do corrente. Assim, a teor do § único do art. 775, termina hoje, primeiro dia útil seguinte, o referido prazo.

1 - A sentença de primeira instancia reconheceu e o acórdão recorrido confirmou que a greve de que ativamente participou o reclamante era ilegal, por não ter observado os preceitos contidos no Decreto Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Si ilegal a greve, a participação nela constituiu, sem dúvida, falta grave.



fo  
pny

2 - Entretanto, depois de reconhecer essa falta grave praticada pelo reclamante, a MM. Junta de Pelotas julgou que a mesma não mais poderia ter servido de justa causa para a despedida, porque, depois de conhecida a falta, em 7 de março, a recorrente foi tolerando que o empregado continuasse trabalhando até o dia 5 de abril, de modo que, entre o conhecimento da falta e a despedida, mediaram 29 dias, tempo que a decisão julga suficiente para caracterizar o esquecimento e extinguir o direito de despedir o faltoso.

3 - Todavia, além das razões de fato invocadas pela reclamada em seu recurso ordinário, que bem justificam a demora na demissão, cumpre aqui repetir as de ordem legal também alegadas, todas demonstrando os, permissa venia, erroneos fundamentos, quer da sentença de primeira instância, quer do acórdão do culto Tribunal Regional que a confirmou.

4 - A decisão recorrida julgou procedente a reclamação, por entender que a demissão do reclamante, embora fundada em falta comprovada, perdera a oportunidade, eis que o empregado fôra admitido a continuar trabalhando na empresa, depois da greve em que tomara parte. A decisão reconhece que não há nenhuma disposição de lei positiva que fixe um prazo dentro do qual possa ser exercido o direito de rescindir por falta grave o contrato de trabalho. Apega-se, porém, a lições de doutrina, data venia, não exatamente aplicáveis ao caso em debate.

Embora o Direito do Trabalho seja um ramo autônomo do Direito, nem por isto se liberta dos princípios jurídicos fundamentais a todos os ramos do Direito; pois, se assim não fosse, o Direito do Trabalho não seria uma disciplina jurídica. E como o Direito do Trabalho encontra suas raízes no Direito Civil, pois foi o grande desenvolvimento que teve o chamado contrato de locação de serviços que deu origem ao Direito do Trabalho, é de se aceitar que os princípios gerais do Direito Civil disci-

plinem as relações do trabalho, em tudo quanto esses princípios gerais não contrariem a peculiaridade das leis trabalhistas.

5 - Ora, em Direito Civil, para que o decurso do tempo influa na extinção do direito, será necessário que ocorra a prescrição ou a decadência. Para que se consuma a prescrição, é necessário que decorra um certo tempo. Mas esse tempo deve ser previamente fixado por lei. Não ha outros prazos de prescrição que não os estabelecidos na lei.

Almeida Oliveira, em sua obra classica sobre "prescrição" ensinará que a prescrição se consuma pelo mero fato da inação do credor durante o tempo marcado na lei (Cap.VII, princ.).

Camara Leal, no seu importante estudo sobre "Prescrição e Decadência", ensina que o praso prescricional é aquele que A LEI expressamente estabelece para cada ação - pag.38 nº 20.

Portanto, si a lei não estabelece um praso para a prescrição, a ação é imprescriptivel. E si a lei estabelece um praso, o juiz não pode considerar a ação prescrita antes desse praso.

6 - A lei trabalhista estabelece expressamente o praso de dois anos para a prescrição das ações trabalhistas (art.11)

E assim não póde o juiz reconhecer a prescrição em praso menor. O princípio da paridade de tratamento entre os litigantes domina tambem o Direito do Trabalho, com rarissimas exceções. Assim como o empregado demitido tem o praso de dois anos para reclamar indenização ou reintegração, assim tambem o empregador tem o praso de dois anos para despedir o empregado que haja incidido em justa causa para demissão. Decidir o contrário será encurtar uma prescrição expressamente estabelecida em lei.

7 - A afirmação, contida na sentença, de que, si a demissão não for imediata, o empregado, que tivesse a desventura de cometer uma falta, ficaria, para sempre, sujeito à demissão em qualquer momento, não se ajusta aos textos legais. Aquele para sempre da senten-



72  
Pury

ga deve ser substituído por dois anos, a menos que, antes disso, se verifique a renúncia inequívoca do direito de despedir o empregado.

A renúncia, porém, como declaração da vontade que é, nunca se presume. Ha de resultar de um ato expresso ou de outras manifestações, embora tácitas, da vontade, claramente reveladoras da intenção do titular do direito (Vide Ruggiero, Instituições de Direito Civil, vol. I, pag. 238)

8 - Aliás, no caso, nunca se poderia falar em renúncia ou perdão.

O empregado não alegou nem uma nem outra coisa.

O perdão, tanto em Direito Civil, como em Direito Penal, e assim também em Direito do Trabalho, tem escassa influência sobre os direitos subjetivos, a não ser em casos especialíssimos do Direito de Família, estabelecidos no Código Civil. O Perdão só extingue um direito quando se confunde com a renúncia do direito. E a renúncia de direito deve ser expressa e só é presumida quando a lei estabelece a presunção. No caso, a própria demissão exclue a renúncia ou o perdão. O fato do empregado ter sido admitido a trabalhar depois da greve não póde ser interpretado como perdão. Além do que, constituindo a greve, fóra dos casos legais, uma infração de ordem pública, tanto que constitúe crime, o perdão não poderia extinguir suas consequências, em face do princípio do Direito Penal, segundo o qual o perdão do ofendido não apaga os crimes de ação pública.

Além de que, não tendo o reclamante alegado a renúncia ou o perdão, tais fatos não poderiam ser reconhecidos pela sentença, como realmente não foram.

9 - A sentença reconhece, entretanto, que não se trata de prescrição é sim de decadência de direito, ou prazo de direito como diziam os nossos antigos juristas. Mas, para que haja decadencia é sempre necessário que haja um prazo prefixado, como na prescrição. A única diferença, quanto ao prazo, nas prescrições e na decadencia, é que o prazo da prescrição é sempre estabelecido em lei, ao passo que o

73  
Am

o prazo de decadência pode ser estabelecido na lei, em contrato ou em testamento.

O já citado Câmara Leal (op.cit.nº 73 pag.123) assim define a decadência: "é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado".

Não diz o tratadista quem prefixa esse prazo. Mas pela citação que faz da definição de Coviello (Manuale de Diritto Civile Italiano, I §150 pag.478) se vê que o prazo pode ser fixado pela lei ou pela vontade do homem (contratos, testamentos).

Entretanto, o que é indiscutível é que, para que haja decadência, é preciso que o exercício do direito, desde a sua origem, tenha sido subordinado a um prazo **PREFIXADO**.

No caso, pois, para que se opere a decadência do direito de rescindir o contrato de trabalho é necessário que o direito de despedir o empregado esteja de origem sujeito a ser exercido dentro de um prazo prefixado. Esse prazo poderia ter sido prefixado no próprio contrato de trabalho, ou poderia ter sido prefixado na lei. O contrato de trabalho, no caso, foi o contrato comum, regido pelas disposições legais. E a própria decisão reconhece que nem a lei, nem a jurisprudência nem a doutrina prefixam qualquer prazo para o uso do direito de demissão por falta grave (a não ser, é claro, o prazo prescricional de dois anos). Ora, onde não há prazo prefixado para o exercício de um direito não pode haver decadência.

Portanto, não há como falar em prescrição (cujo prazo seria de dois anos), nem de decadência, por não haver prazo prefixado para a demissão.

Por todo o exposto, confiantemente aguarda a recorrente que o Supremo Tribunal Trabalhista dê provimento ao presente recurso, para o efeito de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a reclamação de Clodomiro Cardoso, como é de inteira

Aluísi 21 setembro 1944  
Port. Aluísi

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Sul



Edição Certidão de Substabelecimento

CERTIFICO que, revendo neste 2.º cartório de notas o Livro de Substabelecimento de Procuраções número 25, nêle, a fôlhas 65, encontrei o Substabelecimento de procuração pedido por certidão, cujo teôr verbo-ad-verbum é o seguinte: "República dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Rio Grande do Sul.

Substabelecimento de Procuração que faz em J. E. L. MILLENDER e GLYDE OWEN BOSSEMEYER.-

Saibam os que virem este público instrumento de Substabelecimento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e sete -- nesta cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove - dias do mês de Janeiro - , neste segundo notariado, compareceram J. E. L. Millender, norte-americano, engenheiro, residente a rua Luciana de Abreu, numero 184, nesta capital, resi, digo, nesta capital, e C. Owen Bossemeyer, brasileiro, comerciaro, residente a rua Dona Laura, numero um (1), nesta capital, - - - - -

reconhecidos pelos próprios do notario, de mim ajudante e das testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas. E, perante estas, disse que, sem prejuizo de substabelecimentos anteriormente feitos, substabeleçiam, com reserva para eļs próprios, na pessoa dos Doutores CAMILLO MARTINS COSTA, JOSE LUIZ MARTINS COSTA, ARNALDO BORSATTO, CARLOS GUILHERME LUCE e ALBERTO MACHADO DA ROSA, brasileiros, casados, advogados, aqui residentes, os poderes necessarios tão somente para o fim especial dos outorgantes, em conjunto ou cada um deles de per si, patrocinares os direitos da The Rio Grandense Light and Power Sindicato Limited, perante as autoridades fiscais, judiciais e trabalhistas, tanto da União, como do Estado, em quaisquer processos ou ações em que ela for autora ou re, ou de qualquer forma interessada, com poderes plenos, inclusive os de dar de suspeito, louvar-se em peritos, impugnar, concordar, executar, interpor os recursos legais e substabelecer;- poderes esses que, com outros mais amplos lhes foram outorgados em instrumento layrado aos 27 dias do mês de Fevereiro do ano de 1.940, pelo Tabeliao Vitor M. Marin, da cidade de New-

*Exibido ao Sr. Martins Costa*

*74  
Notario: José Pedro de Moura*

New York, Estados Unidos do America do Norte, e registrado no -  
 Cartorio do Terceiro Officio do Registro de Titulos e Documentos -  
 da cidade do Rio de Janeiro, sob numero 2.474, no livro R numero  
 5;- vigorando o presente substabelecimento ate o dia 31 de Dezem-  
 bro de 1.947, excetuados, porem, os poderes substabelecidos ante-  
 riormente a esta data e constantes de instrumentos junto a pro-  
 cessos em andamento, enquanto durarem os mesmos, salvo caso de -  
 expressa revogação. - - - - -

*(Handwritten mark)*

Assim o disseram do que dou fé e me pediram este instrumento que

lhes li, aceitaram e assinam com as testemunhas presencias  
 Cesar M. Silveira e Elpidio R. Azambuja, brasileiros, maiores, -  
 aqui residentes, conhecidos do notario, de mim, Lelia da Costa e  
 Silva, sua ajudanté que a escrevi.- E eu, notario, subscrevo -  
 e assino.- O notario:- Jose Pedro de Moura.- Porto Alegre, vinte  
 e Nove (29) de Janeiro de 1.947.- J. E. L. Millender.- Clyde Owen  
 Bossemeyer.- Cesar M. Silveira.- Elpidio R. Azambuja.- Com Cr\$-  
 3,80 em selos federais, inutilizados.- Nada mais constava.- Ex-  
 traída por certidão na mesma data.- *Jose Pedro de Moura*

*riso Gius*, ajudante e substituto do notario, subscrevo e assino.-

Porto Alegre,

O-Ajudt. Substit<sup>o</sup>:

*Jose Pedro de Moura*



*de 1947*  
*Gius*

Certidão Cr\$.8,00

Sêlos " 5,70

13,70





75  
Ruy

TRT-512-48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos.

Sr. Presidente.

Em

9 de 48

*Margarida Mendes de Almeida*  
Secretário

Admito o recurso e  
deu-lhe efeito suspensivo.  
Notifique-se a parte  
contrária para contestá-la,  
querendo.

esta supra.  
*Jorge Henrique*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature*

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 512/48

Ilmo. Snr.

Dr. Francisco Talala O'Donnell

Rua dos Andradas Nº 1.258 1º andar

N/CAPITAL

DN

Levo ao vosso conhecimento que foi interposto recurso extraordinário no processo entre partes THE RIO GRANDENSE LIGHT POWER SYNDICATE LIMITED com CLODOMIRO CARDOSO.

Fica V.S. notificado a contesta-lo no prazo de 15 QUINZE dias.

Porto Alegre, 23 de setembro de 1 948

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAV.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO COLENO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Handwritten signature/initials*

T.R.T. - 4ª REGIÃO  
do Protocolo Geral  
Nº 807/48  
Em 10/10/48  
*Handwritten signature*

POR CLODOMIRO CARDOSO

*Nos autos, verham*  
*conclusão*  
*em 6/10/48.*  
*Handwritten signature*

Não encontra amparo legal o recurso extraordinário interposto pela "The Light, digo, "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited" ao respeitável acórdão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho que, por unanimidade de votos, confirmou a brilhante sentença lavrada pelo douto Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas.

O recurso extraordinário só tem cabimento quando preenche os requisitos expressos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, quando ocorre a violação de norma jurídica ou quando se constata a existencia de divergencia de julgados dos Tribunais do Trabalho.

Ora, no caso vertente, a recorrente não fundamentou devidamente o seu recurso, motivo por que não deve ele ser recebido.

E bem verdade que a recorrente alude vagamente à violação da norma constante do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, a simples leitura dos autos, revela, à sociedade, que o processo versa matéria de fato e os tribunais são soberanos na sua apreciação, não cabendo recurso extraordinário de julgado

78  
Oliveira

julgado que interpreta a prova dos autos.

Com tais fundamentos e invocando-se os doutos supri-  
mentos dos eminentes Julgadores, espera-se que o Colendo Tribunal Su-  
perior do Trabalho negue provimento ao recurso.

Quanto ao mérito, é de se confirmar a respeitavel  
acordão recorrido, que confirmou a brilhante e magnifica sentença de  
primeira instancia, que apreciou a materia ventilada no processo com  
grande proficiencia e juridicidade.

Todas as manifestações do Poder Judiciario existen-  
tes neste processo são unanimes em proclamar os direitos liquidos e  
certos do recorrido.

Tanto a brilhante sentença de primeira instancia,  
como o respeitavel acordão recorrido, sempre por unanimidade de votos,  
proclamam e reconhecem esse direito. No mesmo sentido, o parecer da  
douta Procuradoria Regional.

Aliás, este processo vem revelar a necessidade de  
se dar maior autonomia aos Tribunais Regionais ao regeitar a interpo-  
sição de recursos extraordinarios. Num processo onde a parte vence em  
primeira e segunda instancia por unanimidade absoluta de votos e ainda  
apoiada com o parecer da Procuradoria, é evidente que a outra parte não  
tem nenhum direito e o recurso tem apenas efeito protelatorio, exerci-  
do assim como uma especie de vingança, como quem diz - perco mas há de  
demorar em receber a indenização.

X

X

X

A especie dos autos é bastante simples. Os empregados  
de bondes da cidade de Pelotas fizeram uma greve. Os documentos de fls.  
23 e 26, fornecidos pela policia da cidade de Pelotas, demonstram que  
o recorrido não teve participação destacada no movimento. A recorrente  
porém o demitiu sob a alegação de que fôra um dos cabeças do movimen-  
to, mas nenhuma prova fez nesse sentido. Aliás, após terminado o movi-  
mento grevista, o reclamante - recorrido voltou ao serviço normalmente  
e nada foi alegado contra a sua pessoa. Mais de um mês após, a reclama-  
da-recorrente o demite sob a alegação pueril de que teria sido um dos

79  
Bandy

dos chefes daquele movimento ilegal. Mas, se a reclamada-recorrente perdera a oportunidade de lhe demitir naquela ocasião, si provado ficasse ter sido ele um dos cabeças do movimento, é evidente que passado algum tempo após o retorno do reclamante ao serviço não poderia tornar a invocar aquele mesmo motivo, mórmente si levarmos em consideração a participação passiva do reclamante na greve, que apenas se limitou a acompanhar seus colegas de serviço. A prova dessa participação deveria ser feita através a autoridade policial. Mas, neste processo, é a propria autoridade policial, aliás a requerimento da reclamada, que vem informar nada constar ali com referencia ao reclamante Clodomiro Cardoso.

Ora, diante de afirmação tão positiva e categorica, é evidente que nenhuma penalidade pôde ser imposta a Clodomiro Cardoso, e, em assim sendo, sua demissão é violadora da lei e da Justiça.

A recorrente, valendo-se da cultura e da inteligencia de seu ilustrado patrono, pretende levar o caso para o lado da prescrição, mas, em verdade, não se trata de prescrição, mas simplesmente de uma questão de fato.

A Justiça deverá indagar si a greve é legal ou ilegal. Reconhecida a sua ilegalidade, deve indagar quais os cabeças do movimento para puni-los, pois não seria justo punir aqueles que apenas a ela aderissem passivamente. Ademais, a penalidade não deveria atingir apenas a um elemento. Ora, neste processo, não existe a menor prova de que o recorrido tenha sido um dos chefes do movimento, pois a propria autoridade policial desconhece tal fato.

O respeitavel acordão recorrido, da lavra do brilhante Juiz empregador, que por unanimidade de votos confirmou a magnifica sentença de primeira instancia, deve ser confirmada integralmente pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

É o que se espera como um preito à

J U S T I Ç A .

Porto Alegre, 6 de outubro de 1948.

P.P.

F. Jafar O'Gomes

80  
Vady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

998.512/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

em 6 de Maio de 1948  
*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Subam os autos ao  
Serviço Tribunal Sec-  
ferias do Trabalho para  
o fim de direito.

Esta supra.  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

481/5

RECEBIMENTO

nos 22 dias do mez de outubro - de 1948  
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a  
Regis - Do que para constar, lavrei...

Sebastião J. Pinheiro  
Esc. 1a

TÉRMO DE CONTAGEM DE FÓLHAS

contêm estes autos, 81 folhas todas, numeradas,  
e que, para constar, lavro este termo, aos 22 de  
outubro - de 1948

Sebastião J. Pinheiro  
Esc. 1a

nos 23 dias do mez de outubro - de 1948  
foram-me entregues estes autos do Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Rosa de B. Budek Hering  
Adj. Adm. H. p. Chefe da Sec. 1a

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho  
Recebido em 26 de 10 de 1948

Luiza de S. Leite  
Ave. Eric. X

A Nº Crockett a Sr

1 x 1 48

Wm D. Jones  
L. up. Proc. Gen.

At Proe. Dr. José Antero de  
Cavallho

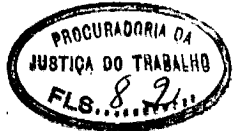
19/11/48

Crockett Sr

No imp. Proc. Gen.



7.239



JH

Processo TST - 7 051/48

Recurso extraordinário -

Recorrente: The Rio Grandense Light and Power Sin-  
dicate Ltd.

Recorrido: Clodomiro Cardoso

P A R E C E R

A empregadora, ora recorrente, demitiu o empregado, ora recorrido, sob o fundamento de que participara de greve. Entretanto, após a cessação coletiva de trabalho, ocorrida nos dias 4 e 5 de março do corrente ano, a recorrente admitiu a volta do empregado ao trabalho: cessadas estavam as razões impeditivas e este fato equivale à remissão da pena. A companhia, entretanto, após decorridos, como salienta o acórdão malsinado, mais de trinta dias da data em que o reclamante cometeu a falta em questão, demitiu-o. A empregadora alega que podia demiti-lo até dois anos após a falta e dá como violado, expressamente, o art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. Opino pelo não provimento do recurso ora interposto. Na espécie, predomina a matéria de prova, que se resumia em saber se, por ocasião da despedida, ainda perdurava o motivo para a aplicação dessa penalidade máxima. O acórdão, ora recorrido, está legalmente fundamentado.

Em 28 de novembro de 1948.

João Antero de Carvalho

Procurador

C



JH

Devolvido ao Gabinete.  
Em 20/11-48.  
JH Melo

Com o parecer, devolva-se  
30/11/48  
Proc. nº 11.181  
No imp. Proc. Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em, 1. 12. 48  
*[Signature]*  
SECRETARIA

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 1 de 12 de 1948

*[Signature]*  
Presidente

84  
A

Tribunal Superior do Trabalho  
**CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

Sorteado Relator o Sr. ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. EDGARD SANCHES

Rio de Janeiro, 6 de dezen de 1948

.....  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 7 de 12 de 1948

.....  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

.....  
RELATOR

**VISTO**

.....  
RESPOSTA NESTA DATA PELA  
SR. MINISTRO RELATOR

.....  
SR. SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

.....  
REVISOR

.....  
SR. MINISTRO REVISOR

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

85  
91



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º 7 051/48

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, relator.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Edgard Sanches.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Edgard Sanches, Oliveira Lima, Antonio Carvalho,  
Bezerra de Menezes, Julio Barata e Astolfo Serra.

**OBSERVAÇÕES:**

PROCURADOR: DR. EVARISTO DE MORAIS FILHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 17 de

de 19 49

Secretário do Tribunal

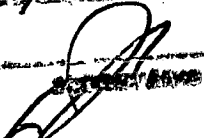
8/6  
A

REMESSA

Assim esta remessa os presentes autos à  
para os fins do art. 10.

em \_\_\_\_\_ 18.4.52

\_\_\_\_\_



SECRETARIO



87  
/

ACÓRDÃO  
(AC-340-52)  
GMC/DCB

Proc.:TST-7 051/48

Recurso de que não se conhece por versar apenas matéria de prova.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd. e, como Recorrido, Clodomiro Cardoso:

A reclamação versou sobre o pagamento de indenização e aviso prévio, alegando o Reclamante ter sido despedido sem razão plausível.

A Reclamada contestou o pedido, dizendo que o Reclamante foi despedido por participação na direção da greve que irrompeu em seus serviços em 4 de março de 1949, estando assim a despedida com fundamento legal no art.10 do Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946.

A conciliação, proposta na forma da lei, não foi aceita pelas partes. Estas prestaram depoimentos pessoais, sendo ouvidas, outrossim, seis testemunhas. Juntaram-se documentos e os litigantes apresentaram razões finais, por escrito.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela decisão de fls.32/34, julgou procedente a reclamação, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância total de Cr\$ 5.880,00, sendo Cr\$ 580,00 de aviso prévio e Cr\$ 5.300,00 de indenização por despedida injusta. São os seguintes os principais fundamentos da decisão da Junta:

"Considerando que a própria Reclamada provou, a fls.6, pela exibição de suas folhas

88  
27

P. J. J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de ponto, que o Reclamante tomou parte em uma greve que irrompeu em seus serviços no dia 4 de março passado, a qual foi debelada, poucos dias após, havendo o Reclamante retornado ao exercício normal de suas funções no dia 7 do mesmo mês; Considerando que é a própria Reclamada que prova, ainda, a fls.10, que o Reclamante só veio a ser despedido no dia 5 de abril último, o que indica que, depois da greve, i. é, depois de cometida a falta que lhe é imputada, o Reclamante ainda trabalhou para a Reclamada durante cerca de um (1) mês; Considerando que o art.10, do decreto-lei nº 9070, de 15 de março de 1946, declara ser justa-causa para despedida do trabalhador a participação em greve declarada sem atenção aos prazos conciliatórios e processuais naquele diploma estabelecidos;

Considerando que não está provado que o Reclamante fosse dirigente da cessação coletiva de trabalho, por um lado; Considerando, por outro lado, que está provado que o Reclamante participou da greve, pura e simplesmente, mas que disso a Reclamada teve conhecimento no dia 7 de março, quando o Reclamante voltou ao serviço, só sendo deliberada a despedida do mesmo em 5 de abril (fls.10);

Considerando que se a Reclamada ainda houvesse provado que fôra o Reclamante líder do movimento paralista ainda se poderia admitir que só algumas semanas depois dos fatos é que a empresa pudera apurar a inteira responsabilidade do Reclamante - o que não ocorreu, no entanto - visto que toda culpa que possa ser atribuída ao Reclamante e que esteja provada nos autos se resume à sua solidariedade aos grevistas da Reclamada, culpa essa que passou ao pleno conhecimento da empresa em 7 de março."

A empresa reclamada, não se conformando com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da

P. J. J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Quarta Região, com fundamento nos arts. 893, nº 11 e 895, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Aquele Tribunal, pelo acórdão de fls. 65/67, unanimemente, negou provimento ao recurso. O acórdão está assim fundamentado:

"As peças destes autos convencem que efetivamente o Reclamante praticou ato ainda proibido por lei, pois, ele e suas testemunhas informam haver o mesmo tomado parte ativa em greve.

Por outro lado, porém, a Reclamada, por suas testemunhas, nos fornece elementos que provam ter o Reclamante sido readmitido para prestar normalmente seus serviços como motorneiro.

A demissão, causa desta contenda, ocorreu, porém, somente após terem decorrido mais de 30 dias da data em que o Reclamante cometeu a falta já aludida.

Não se encontra neste processo documento ou prova testemunhal que demonstra que, quando demitido foi o Recorrido, perdurava o motivo justificativo da aplicação da penalidade máxima. Readmitiu a Reclamada o postulante cessadas as razões impeditivas e este fato equivale à remissão da pena, consêquentemente, não se pode admitir, ao menos nada consta dos autos em contrário, ser justa a demissão tardiamente imposta ao Reclamante.

A sentença, elaborada com rara inteligência, esgota a matéria em torno da situação francamente favorável ao Recorrido."

Daí o presente recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, nos termos do art. 816 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrido contra-arrazoou a fls. 77/79.

A Procuradoria Geral em parecer da lavra do



20  
/

P. J. J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dr. João Antero de Carvalho, opina nos seguintes termos:

"A empregadora, ora Recorrente, demitiu o empregado, ora Recorrido, sob o fundamentos de que participara de greve. Entretanto, após a cessação coletiva de trabalho, ocorrida nos dias 4 e 5 de março do corrente ano, a Recorrente admitiu a volta do empregado ao trabalho: cessadas estavam as razões impeditivas e êste fato equivale à remissão da pena. A companhia, entretanto, após decorridos, como salienta o acórdão mal sinado, mais de trinta dias da data em que o Reclamante cometeu a falta em questão, demitiu-o. A empregadora alega que podia demiti-lo até dois anos após a falta e dá como violado, expressamente, o art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. Opino pelo não provimento do recurso ora interposto. Na espécie, predomina a matéria de prova, que se resumia em saber se, por ocasião da despedida, ainda perdurava o motivo para a aplicação dessa penalidade máxima. O acórdão, ora recorrido, está legalmente fundamentado."

É o relatório.

V O T O

O recurso não deve ser conhecido, conforme opina acertadamente a douta Procuradoria Geral. Trata-se, realmente, de matéria de prova, já bem estudada e julgada pelas instâncias inferiores.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1952

Manoel Caldeira Neto Presidente

Edgard Ribeiro Sanches Relator ad-hoc

Edgard Ribeiro Sanches Procurador

Ciente

Evaristo de Moraes Filho

91  
AM

**PUBLICAÇÃO**

Aos 29 dias do mês de Maio de 1952  
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

**ASTOILEO CEDDA**

foi publicada o acórdão \_\_\_\_\_ do que eu, \_\_\_\_\_

Secretário, lavrei este termo.

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada  
no "Diário de Justiça" do dia 30 de Maio de 1952.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,

2 de junho de 1952, Eu, Salton Luiz de Azevedo  
lavrei a presente. E eu Aldebaran de Azevedo

Chefe de Seção o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 21 0 1952

Aldebaran de Azevedo

Chefe da Seção de Acórdãos

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 16 de junho de 1952

[Signature]  
aux. jud. H. J. CHEFE DA SECCAO PROCESSUAL

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 16 de junho de 1952

[Signature]  
Presidente

### REMESSA

16 dias do mez do junho do 1952  
faço remessa destes autos ao T. R. T. da 1ª Região

[Signature]  
aux. jud. H. J. chefe do S. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

C.R.T = 512 / 48

93  
F. G. ...

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 7 de 1952.  
*[Assinatura]*  
Secretário

### BAIXEM.

os autos à instância de origem.  
Em 3 de 7 de 1952.

*[Assinatura]*  
Presidente



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
no Sr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1952

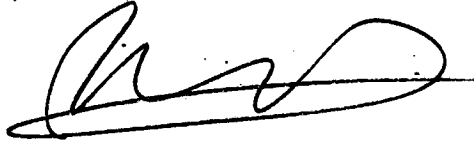
Louay Saay  
SECRETARIO

*Handwritten note:*  
T. n part de biz  
D. aut. T. a Re-  
clamada a fim  
de que papel  
o var de con-  
denar -  
Data aut.  
[Signature]

*Handwritten certification:*  
Certifico que, nesta data, fo-  
ram as partes intimadas  
da baixa dos autos.  
Em 11.7.52  
Louay Saay

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

7.º aut. Depes - e mandats. -  
In 15.6.52. —



195  
Luz

Clodomiro Cardoso, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra A The Rio Grandense Light & Poer Synd. Ltd., requerer a execução da sentença pela qual a recda. foi condenada a pagar-lhe Cr\$ 5.880,00, devendo, pois, ser ela citada para que, no prazo de 48 horas, pague a quantia ou garanta a execução, sob pena de penhora, contados juros.

J.,

espera deferimento.

Pelotas, 15 de junho de 1.952



2996  
L. G. S.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Clodomiro Cardoso, digo, Clodomiro Cardoso, por seu pro  
(Representação, quando houver)  
curador,

e o Reclamado The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., por seu representante  
(Representação, quando houver) e por

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros) relativa a o valor total da reclamação nº JCJ 105/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Lucy Graf  
Secretário

[Assinatura]  
Reclamante

[Assinatura]  
Reclamado



*194*  
*João*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 16 de 7 de 52

*Lucy Braz*

SECRETÁRIO

*Arquivado*  
*data sup.*  
*[Signature]*

**ARQUIVADO**

Em 18 de 7 de 19 52

*Lucy Braz*